



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**LEI COMPLEMENTAR N. 155, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020**

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Bertioga, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Caio Matheus

**Eng.º CAIO MATHEUS**, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 1ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 21 de janeiro de 2020, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Capítulo I**  
**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Bertioga, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Bertioga é o instrumento básico da política de desenvolvimento e planejamento do Município, deverá estar integrado ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei do Orçamento Municipal anual.

**Art. 3º** O Plano Diretor Desenvolvimento Sustentável de Bertioga abrange a totalidade do território do Município e integra o Sistema Municipal de Planejamento.

**Art. 4º** O Plano Diretor Desenvolvimento Sustentável de Bertioga dispõe sobre a atuação do Poder Público municipal para promover o acesso dos cidadãos aos bens comuns do seu território, o direito à cidade, o atendimento das suas necessidades, viabilizando o cumprimento da função social da propriedade, da qualidade de vida, da justiça social, a justa distribuição dos serviços públicos, da infraestrutura, dos equipamentos urbanos, do desenvolvimento das atividades econômicas, da preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, cultural e do fomento ao turismo.

**Capítulo II**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 5º** O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Bertioga tem como objetivo básico o desenvolvimento do



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Município como cidade inclusiva, criativa e sustentável, agregado à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, à função social da cidade e da propriedade urbana, à equidade e inclusão social e territorial, à gestão democrática e o direito à cidade.

**Art. 6º** Entende-se por desenvolvimento econômico sustentável a compatibilização do desenvolvimento econômico e social, de natureza inclusiva, com a preservação ambiental e paisagística, garantindo a qualidade de vida e o uso racional e equânime dos recursos ambientais naturais ou construídos para as presentes e futuras gerações, inclusive quanto ao direito à moradia digna, à acessibilidade, à mobilidade e comunicação para toda a comunidade.

**Art. 7º** A função social da cidade e da propriedade urbana do Município ocorre mediante a observância do disposto na Constituição Federal e no atendimento às diretrizes da política urbana estabelecidas no Estatuto da Cidade.

**Art. 8º** O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Bertioga tem por objetivos específicos:

I - assegurar o desenvolvimento econômico sustentável do Município, observando os planos nacionais, regionais, estaduais e metropolitanos, e a universalização do uso dos espaços urbanos;

II - garantir a função social da cidade e da propriedade urbana conforme disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

III - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes da urbanização e a prioridade do interesse público nas ações relativas à política urbana;

IV - assegurar a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente nas áreas com baixos índices de desenvolvimento econômico, social e carentes de infraestruturas básicas e de equipamentos públicos;

V - promover o bem-estar e melhoria da qualidade de vida da população em geral, pautada na equidade e inclusão social e territorial, respeitando as diferenças entre as pessoas e os grupos sociais;

VI - garantir o direito à moradia, ao saneamento básico, aos serviços urbanos, equipamento públicos e à infraestrutura;

VII - assegurar a universalização da mobilidade e acessibilidade;

VIII - assegurar o acesso ao transporte público, à assistência social, à saúde, à educação, ao trabalho e ao lazer;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

IX - assegurar a preservação, recuperação e valorização do ambiente urbano e natural;

X - instituir parcerias entre as esferas federal, estadual e municipal, iniciativa privada e entidades civis para elaboração e execução de projetos de interesse público, que agreguem o setor produtivo, turístico e ambiental;

XI - priorizar a participação e a inclusão social de toda a população nos processos de desenvolvimento da cidade, por meio da gestão democrática e participativa;

XII - ordenar o desenvolvimento urbano do Município, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, histórico, cultural e administrativo;

XIII - promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;

XIV - promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do município;

XV - promover políticas de valorização da cultura e identidade local;

XVI - articular ações com a Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM e os governos municipais que compõem a Região Metropolitana da Baixada Santista-RMBS, de forma a incrementar a gestão integrada;

XVII - integrar as políticas públicas do Município com as políticas da Região Metropolitana da Baixada Santista – RMBS, fortalecendo as diretrizes de ampliação e inserção na rede nacional de cidades;

XVIII - fortalecer e qualificar o turismo por meio da ampliação das atividades turísticas, ampliação e melhoria de equipamentos e de áreas livres públicas;

XIX - qualificar o Município como polo turístico estadual;

XX - promover e incentivar o desenvolvimento das atividades econômicas em especial nas áreas de turismo, hotelaria, da construção civil, do meio ambiente, do comércio, da prestação de serviços e da economia criativa e solidária;

XXI - promover a geração de emprego inclusive por meio do incentivo à contratação de mão de obra local;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

XXII - promover a oportunidade de trabalho no bairro de moradia, buscando facilitar o deslocamento da população, minimizando a pendularidade e melhorando a mobilidade urbana;

XXIII - promover a descentralização dos serviços públicos;

XXIV - promover a modernização e informatização do serviço público, além da adequação do espaço físico;

XXV - incentivar a descentralização das atividades comerciais e de serviços;

XXVI - promover a melhoria da acessibilidade aos bairros, por meio da ampliação das vias marginais à Rodovia Dr. Manoel Hyppólito Rêgo, e pela construção de ciclovias ligando os bairros de todo o Município;

XXVII - ampliar a mobilidade urbana por meio da implementação de ciclovias nas vias transversais ligando os bairros as praias;

XXVIII – instituir convênio com os órgãos federal e estadual, para estudo e implantação de passagem de pessoas, de ciclistas e de veículos em desnível, entre os bairros segmentados pela Rodovia Dr. Manoel Hyppólito Rêgo;

XXIX - ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade;

XXX - estimular o adensamento populacional em áreas já urbanizadas como forma de otimizar a infraestrutura existente, minimizando a ocupação das áreas ambientalmente protegidas;

XXXI - consolidar a regularização fundiária;

XXXII - ampliar e implementar as zonas especiais de interesse social;

XXXIII - considerar e garantir a execução das políticas públicas para a proteção da comunidade indígena de forma que a mesma possua estruturas necessárias para geração de renda, transporte, atendimento de saúde e acesso à educação;

XXXIV - incentivar a implantação de faculdades, universidades e centros de pesquisas no Município;

XXXV – incentivar a implantação de indústrias leves, não poluentes, sem prejuízo do meio ambiente;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

XXXVI - incentivar a formação técnica e qualificação profissional da mão de obra local, privilegiando as áreas de turismo, náutica, saúde, indústrias culturais e de produção não poluentes, da economia criativa, da informática, da construção civil, do comércio, da prestação de serviços e do meio ambiente;

XXXVII - promover a segurança alimentar à população, especialmente àqueles em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo, inclusive por meio de hortas comunitárias e técnicas de agrofloresta;

XXXVIII - promover ações e programas voltados às crianças e adolescentes e à família, visando reduzir os riscos e vulnerabilidades;

XXXIX - promover o uso racional e responsável da orla costeira;

XL - promover o uso responsável dos rios, gamboas, riachos, ribeirões, estuários e mares de forma a compatibilizar seu uso tradicional com o interesse turístico e de recreação pública.

### **Capítulo III DAS DIRETRIZES**

**Art. 9º** O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Bertioga tem por diretrizes:

I - articular os diversos agentes públicos e privados atuantes no município no processo de desenvolvimento urbano, ampliando a participação social e as práticas democráticas locais, incentivando os Conselhos Municipais e propiciando estrutura para seu funcionamento;

II - integrar e articular com os municípios vizinhos a condução dos assuntos de interesse comum e de ações voltadas para o desenvolvimento regional, como as políticas específicas de desenvolvimento infra estrutural e de transporte regional, de preservação ambiental, de proteção de bacias hidrográficas e conservação de mananciais, inclusive as ações voltadas para a inclusão social;

III - estabelecer mecanismos para atuação conjunta dos setores públicos e privados em empreendimentos de interesse público que promovam transformações urbanísticas na cidade, especialmente aquelas relativas à dotação de novos equipamentos urbanos, viabilização de programas habitacionais, melhorias no sistema de transporte coletivo, abastecimento d'água, tratamento de esgotos, destinação final do lixo, sistemas de educação e saúde;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

IV - adequar a estrutura municipal e a provisão de recursos necessários ao atendimento das demandas decorrentes das novas dinâmicas socioeconômicas e da implementação da política de desenvolvimento urbano;

V - organizar a administração pública de modo a garantir um processo de planejamento permanente que atenda as peculiaridades locais e regionais relacionadas ao desenvolvimento socioambiental e econômico, em consonância com o preconizado por esta lei complementar;

VI - implementar o Sistema Municipal de Planejamento, viabilizar a criação do Sistema de Informações Georreferenciadas de Bertioga - SIGB, capacitar o órgão municipal responsável pelo planejamento urbano com ampliação do corpo técnico especializado e do seu equipamento, bem como a efetivação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável;

VII - garantir o pleno acesso à informação em poder dos órgãos públicos, como condição essencial para assegurar a qualquer cidadão a sua participação em um processo contínuo, descentralizado e democrático de tomada de decisões sobre a administração dos assuntos de interesses gerais e específicos do município;

VIII - integrar as ações voltadas para a implantação de atividades econômicas e de preservação ambiental nas áreas urbanas, visando o desenvolvimento ambientalmente sustentável;

IX - efetivar a proteção, a preservação, a valorização e a recuperação do meio ambiente natural e edificado, bem como do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arquitetônico;

X - estruturar o processo de urbanização de forma racional, aproveitando a disponibilidade e o potencial de terrenos dotados de infraestrutura, evitando a sua sobrecarga ou ociosidade;

XI – estruturar e incentivar o comércio e serviços nos bairros, de forma a viabilizar a multiplicidade de atividades no tecido urbano, aumentando a eficácia no atendimento das demandas locais e possibilitando um crescimento mais equilibrado da cidade e maior estímulo ao desenvolvimento econômico e social;

XII - intensificar a ocupação do solo na medida da ampliação da capacidade de suporte da infraestrutura, das condições de acessibilidade e sustentabilidade do meio físico;

XIII - recuperar e melhorar as condições de moradia ocupada pela população de baixa renda, implementando-se as medidas necessárias para a melhoria física, urbanística e fundiária, quando for o caso, destas áreas, assegurando o acesso aos equipamentos urbanos e comunitários e aos serviços públicos essenciais;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

XIV - garantir, nas áreas consideradas de risco ou ambientalmente protegidas, a implementação de programas de reabilitação ou de atendimento habitacional nos casos de remoção de população;

XV - promover o saneamento rural como mecanismo de viabilização de moradias em áreas isoladas, periurbanas ou afastadas por meio da adoção de modelo inclusivo, adoção de tecnologias sociais, cogestão e monitoramento participativo.

## **TÍTULO II DA INCLUSÃO SOCIAL**

**Art. 10.** A inclusão social é um dos objetivos básicos deste Plano Diretor, que será priorizada pelo Poder Público municipal, por meio da redução das desigualdades sociais, buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação, com a integração das políticas orientadas ao desenvolvimento econômico sustentável, ao direito à terra, à cidade, à moradia, ao trabalho, à mobilidade, à infraestrutura, aos equipamentos públicos, à acessibilidade, ao lazer, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo o acesso e a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos.

**Art. 11.** A inclusão social tem caráter universal, e é direito de todo o cidadão, independente do gênero, da raça, da idade, da classe social, da escolaridade, e incluem as pessoas com necessidades especiais.

**Parágrafo único.** As políticas sociais são de interesse público e tem caráter universal, sendo direito de todo o cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

**Art. 12.** O Poder Público municipal deverá garantir a redução da desigualdade, a discriminação nas diversas áreas, a equidade e a justiça social, por meio de ações que priorizem a população com maior vulnerabilidade social e econômica.

**Art. 13.** São diretrizes para garantir a inclusão social:

I - assegurar acesso aos serviços públicos, à educação, à saúde, à assistência social, às oportunidades de emprego, à formação profissional, às atividades culturais e esportivas, à informação e à inclusão digital com acesso à rede mundial de computadores;

II - promover a igualdade entre os gêneros, raças e etnias e o respeito à diversidade sexual;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

III - desenvolver e implantar programas para prevenir e superar a condição de vulnerabilidade social e econômica da população;

IV - garantir o direito à habitação e aos equipamentos sociais em condições socioambientais de boa qualidade;

V - promover qualificação profissional e a capacitação para o mercado de trabalho;

VI - fomentar e instituir programas para geração de renda, como a economia criativa e solidária, assim como de apoio às cooperativas e ao empreendedorismo;

VII - garantir o direito à segurança alimentar e nutricional;

VIII - assegurar e promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação federal pertinente;

IX - garantir a cidadania das comunidades tradicionais e indígenas, com respeito e fortalecimento das suas especificidades culturais, sociais e econômicas, seus direitos territoriais, e a valorização de suas identidades, suas formas de organização e suas instituições;

X - promover políticas destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando reduzir a desigualdade e a discriminação nas diversas áreas;

XI - estimular a participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas, integrando programas e projetos específicos e buscando a inclusão social e a diminuição das desigualdades;

XII - erradicação do trabalho infantil, incrementando a fiscalização.

## **Capítulo I** **DA SEGURANÇA ALIMENTAR**

**Art. 14.** O Poder Público municipal deverá promover a política local de segurança alimentar e nutricional da população mais vulnerável, por meio de alimentação saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente, garantindo a sua inclusão social.

**Art. 15.** São diretrizes da política da segurança alimentar:





*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

I - promover o acesso da população mais vulnerável e de baixa renda à alimentação adequada;

II - promover a cidadania, dignidade, saúde e qualidade de vida de seus cidadãos, resultando em economia na saúde;

III - combater a fome e a desnutrição;

IV - valorizar a diversidade dos produtos locais;

V - aproveitar integralmente os alimentos, reduzindo desperdícios;

VI - valorizar e estimular a atividade da agricultura familiar, fortalecendo esse segmento, e incentivo a organização desses trabalhadores em cooperativas ou associações;

VII - valorizar e respeitar as especificidades culturais da alimentação de cada grupo étnico;

VIII - incentivar a produção de alimentos orgânicos e agroecológicos;

IX - combater as doenças crônicas não transmissíveis como a obesidade, hipertensão e outros problemas causados pela alimentação inadequada;

X - inserir produtos frescos da pesca artesanal e aquacultura familiar, nas compras públicas do Município.

**Art. 16.** O Poder Público municipal deverá desenvolver políticas públicas para expansão da produção de alimentos em áreas públicas ou comunitárias, visando a segurança alimentar e nutricional da população e o estímulo à formação de cooperativas.

**Art. 17.** Deverá ser elaborado o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com a participação da sociedade civil, de forma a adotar as políticas as diretrizes, e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

**Parágrafo Único.** Caberá ao Executivo enviar ao Legislativo no prazo de 01 (um) ano projeto de lei complementar que versa sobre o presente artigo.

**Capítulo II**  
**DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL**



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art.18.** Cabe ao Poder Público municipal garantir a inclusão social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, a sua acessibilidade universal, seu direito de viver de forma independente, exercer seus direitos de cidadania e de participação social, em conformidade com a Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Parágrafo único.** A acessibilidade universal é o direito à mobilidade e circulação na cidade de todos os cidadãos, de forma plena e livre de barreiras.

**Art. 19.** A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos, edificações e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade, de forma garantir a acessibilidade universal.

**Art. 20.** O Poder Público municipal deverá assegurar para todas as pessoas, especialmente àquelas com deficiência ou mobilidade reduzida, a acessibilidade universal.

**Art. 21.** As diretrizes do Poder Público municipal para a acessibilidade universal são:

I - promover a adaptação dos equipamentos públicos, para atender as normas de acessibilidade, eliminando qualquer forma de barreira que impeça o acesso da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - assegurar que as novas edificações públicas ou privadas de uso coletivo, atenderão as normas de acessibilidade;

III - assegurar que os espaços públicos, como praças, parques, vias públicas, áreas de lazer, sejam acessíveis;

IV - assegurar que as edificações existentes de uso público ou particular de uso coletivo, sejam adaptadas conforme normas de acessibilidade;

V - assegurar que a frota e os equipamentos instalados de apoio ao transporte coletivo, atendam às normas de acessibilidade;

VI - garantir o atendimento público da pessoa com deficiência e ou mobilidade reduzida, por meio de mobiliários e equipamentos adequados; assim como a instalação de sinalização de piso adequada, para orientar a sua locomoção;



VII - promover cursos de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, de forma integrar a comunicação de pessoas com deficiência auditiva.

### **TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 22.** A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como objetivo fortalecer a geração de oportunidades de negócios, emprego e renda, garantindo o bem-estar e a qualidade de vida da população, mediante estímulo à diversificação, de forma sustentável, das atividades relacionadas aos setores básicos de sustentação da economia do Município.

**Art. 23.** A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico observará as seguintes diretrizes:

I - organizar e estimular a modernização das atividades de maior vocação econômica do Município, sobretudo aquelas ligadas à cadeia econômica do turismo e da construção civil;

II - promover e orientar o desenvolvimento socioeconômico do Município privilegiando a conservação e utilização racional de seus recursos naturais, atendendo aos dispositivos legais de controle e proteção dos recursos florestais, hídricos e faunísticos;

III - fomentar, promover, incentivar e consolidar a atividade turística, como fator estratégico de desenvolvimento, buscando a preservação ambiental, cultural e patrimonial, a geração de renda, a inclusão social e a valorização e elevação da qualidade de vida;

IV - promover ações de controle urbano e de melhoria dos espaços e serviços públicos, visando à atração de atividades econômicas que promovam geração de emprego, renda e inclusão social;

V - estimular o desenvolvimento econômico em áreas com vulnerabilidade social;

VI - incentivar a economia criativa e solidária como fator de desenvolvimento econômico e inclusão social;

VII - garantir o máximo de aproveitamento nas aplicações dos recursos públicos e atrair a aplicação de investimentos privados no desenvolvimento municipal;

VIII - fortalecer o componente econômico das atividades culturais e o seu potencial na ampliação da renda e criação de postos de trabalho, incentivando a produção de insumos materiais da produção artística e cultural;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

IX - promover a ação integrada de organizações públicas, privadas, com vistas ao fortalecimento da economia solidária e de pequenas empresas empreendedores individuais;

X – viabilizar e incentivar, por meio de legislação municipal específica, o desenvolvimento de atividades econômicas nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), privilegiando a população local, os empreendedores individuais e as micro e pequenas empresas, bem como as atividades com forte capacidade de geração de empregos;

XI - estimular iniciativas de produção cooperativa, empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos;

XII - apoiar formação profissional e o mercado de trabalho com desenvolvimento de programas voltados à ampliação da escolaridade, formação técnica e qualificação profissional da mão de obra local.

**Art. 24.** O Poder Público municipal estabelecerá mediante parcerias, convênios ou qualquer outra forma de participação, para as necessárias ações de governo objetivando a melhoria da qualidade de vida, em qualquer esfera de atividade ou qualquer modalidade de atuação, visando o desenvolvimento sustentável, como forma de garantir a geração de emprego e aumento da renda da população.

**Art. 25.** Ficam estabelecidos os seguintes Vetores de Desenvolvimento do Município, voltados para o fortalecimento da geração de oportunidades de negócios, emprego e renda, como atividades econômicas promotoras do desenvolvimento econômico sustentável:

I - turismo;

II - desenvolvimento urbano;

III - meio ambiente;

IV - comércio e prestação de serviços.

## **Capítulo I DO TURISMO**

**Art. 26.** Visando garantir o pleno desenvolvimento da atividade econômica ligada ao turismo, cabe ao Município fomentar, promover, incentivar e consolidar a política municipal de turismo, fortalecendo e qualificando a atividade turística, como fator estratégico de desenvolvimento, buscando a preservação ambiental, cultural e patrimonial, a geração de renda, a inclusão social e a valorização e elevação da qualidade de vida em seu território.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Parágrafo único.** A política municipal de turismo deverá compreender todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental do Município.

**Art. 27.** O desenvolvimento das atividades turísticas tem como objetivos:

I - fortalecer o desenvolvimento econômico do Município;

II - fortalecer o Município na posição de Estância Balneária;

III - consolidar o Município como destino turístico de qualidade e diversificado, promovendo a melhoria da economia local e o desenvolvimento de novos negócios;

IV - incentivar a integração do turismo com os outros municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista-RMBS, por meio da Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM;

V - promover a melhoria da qualidade de vida da população mais carente e a inclusão social;

VI - promover e valorizar o patrimônio natural e construído, sem prejudicar o meio ambiente e a história do Município.

**Art. 28.** São diretrizes para o desenvolvimento das atividades turísticas:

I - valorizar e incrementar os atrativos turísticos existentes;

II - implantar novas modalidades turísticas, de acordo com a legislação ambiental pertinente, como as vinculadas ao mar, rios, como esporte e lazer náuticos, a pesca esportiva, o turismo de sol e praia, além do turismo de natureza, do ecoturismo, do turismo religioso, e do turismo cultural;

III - apoiar o ecoturismo nas unidades de conservação, em trilhas e cachoeiras, agregado à educação ambiental;

IV - implantar o turismo de base comunitária, promovendo a valorização da história, cultura, meio ambiente;

V - promover a cultura indígena e a realização de festas comemorativas;

VI - criar um calendário turístico com atividades em todos os meses do ano, reduzindo a sazonalidade;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

VII - divulgar amplamente em todos meios de comunicação todas as atividades turísticas e as datas comemorativas com a promoção de eventos, visando atrair novos segmentos de mercado, e incrementar a receita turística do Município;

VIII - diversificar as atividades atrativas de turismo, consolidando novas atividades econômicas com a melhoria da qualidade de vida, principalmente da população mais vulnerável;

IX - promover a formação e incentivar monitores ambientais locais;

X - incentivar ao empreendedorismo relacionado à diversificação de produtos turísticos;

XI - incentivar a implantação de indústrias não poluentes de artigos relacionados com o turismo e com as atividades náuticas;

XII - estimular a realização de eventos e manifestações esportivas e culturais, incluídas as religiosas, de toda a natureza, respeitando-se a laicidade do Estado;

XIII - promover e estimular melhorias nas marinas e no seu entorno, com a inserção de novos atrativos turísticos complementares;

XIV - incentivar o modelo turístico doméstico e pousadeiro com vistas a fortalecer a economia, a geração e a circulação de renda locais;

XV - promover a gestão das áreas náuticas;

XVI - promover turismo náutico de rampas, poitas, flutuantes e estrutura envolvidas nas atividades pesqueiras e turísticas;

XVII - incentivar a formação de PPP's, fomentando assim o crescimento da economia local e das atividades turísticas;

XVIII - estabelecer convênio com os municípios da região para criação de roteiros e circuitos turísticos gerando um intercâmbio de turistas entre as cidades e fomentando toda a região como uma única unidade;

XIX - estimular o turismo de negócios, de aventura, gastronômico, cervejeiro, esporte;

XX - estimular a capacitação tanto dos guias e monitores ambientais locais, como a qualificação e capacitação de todo o trade turístico municipal, gerando qualidade no atendimento e em todas as demais atividades



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

envolvidas com os turistas, estimulando o retorno destes e a divulgação positiva do município;

XXI - estimular a criação, e fomentar associações existentes, clubes e demais organizações de promoção e desenvolvimento do turismo municipal e regional;

XXII – melhorar a sinalização turística municipal, a criação do selo de excelência turístico, a melhoria da sinalização náutica e a viabilização de softwares e outras tecnologias de comunicação de informação turística;

XXIII - estruturar as infraestruturas estratégicas de promoção e divulgação do turismo em toda extensão do município, podendo também servir de base para o sistema de voucher turístico e associações de guias e monitores ambientais e náuticos;

XXIV - estruturar a fiscalização turística municipal, gerando segurança e qualidade ao turista;

XXV - estruturar a promoção e divulgação do turismo, não apenas nas áreas públicas locais, mas em feiras e eventos nacionais e internacionais, fomentando o aumento do fluxo de turista nas baixas temporadas e criando parcerias com empresas públicas e privadas para a emissão de turistas à Bertioga;

XXVI - ampliar a instalação de equipamentos de turismo em todos os bairros, ligados à divulgação de eventos, dos pontos turísticos, das várias modalidades de turismo, bases de apoio, espaços específicos para informações turísticas, distribuição de material informativo e de apoio ao turista;

XXVII - promover convênio com instituições de ensino, para oferecer curso de línguas como o inglês e o espanhol, com vistas à capacitação dos profissionais locais envolvidos com as atividades turísticas.

**Art. 29.** O Poder Público municipal, com a colaboração da sociedade implementará política específica para promover o turismo, por meio de um Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo, criando condições para a continuidade de ações dos governos que se sucederem visando alcançar no médio e longo prazo o incremento e o desenvolvimento consistente da atividade turística no Município de Bertioga.

**Art. 30.** A lei municipal de uso e da ocupação do solo, articulada com a legislação ambiental pertinente, em nível federal, estadual e municipal, indicará as áreas permissíveis do território para o desenvolvimento das atividades turísticas, ligadas ao turismo ecológico, de aventura, histórico-cultural, instalação de bases locais e de bases comunitárias.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Parágrafo único.** Nas áreas de proteção ambiental e cultural, incrementar o desenvolvimento de atividades relativas à educação ambiental e cultural, sempre que for permitido pela legislação ambiental pertinente.

**Capítulo II**  
**DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**Art. 31.** O desenvolvimento urbano voltado para o desenvolvimento econômico do Município, tem por objetivo, além da promoção da melhoria e da qualidade de vida da população, a geração de emprego e renda da implantação e ampliação da infraestrutura, dos equipamentos públicos, das edificações, com ênfase nas obras de engenharia e construção civil, e garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização.

**Art. 32.** São diretrizes do Poder Público municipal para a política do desenvolvimento urbano voltado para o desenvolvimento econômico do Município:

I - fomentar as obras de engenharia e construção civil, privilegiando a inserção da mão de obra local;

II - implantar planos e projetos setoriais com execução das obras necessárias;

III - implementar os projetos e execução de obras relativas à infraestrutura urbana;

IV - promover a capacitação da mão de obra por meio de convênios com as empresas privadas e escolas técnicas;

V - garantir que os trabalhos e obras desenvolvidos no município pelas empresas privadas, priorize a mão de obra local;

VI - investir na modernização, reforma e ampliação dos equipamentos públicos, com o uso de novas tecnologias, proporcionando a oferta de trabalho para a mão de obra local;

VII - executar obras de organização do sistema viário estrutural, bem como a correção da geometria, visando à eliminação dos problemas de fluidez e segurança viárias, assim como garantir a acessibilidade;

VIII - inserir, no âmbito do procedimento de regularização fundiária e urbanística, obras tendentes a proporcionar o acesso de veículos de transporte coletivo;





*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

IX - estimular a construção de habitações de interesse social e adequações de edificações existentes para atendimento da população de baixa renda;

X - buscar recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos para investimentos em habitações de interesse social, diretamente pelo Poder Público municipal, ou por meio de parcerias com entidades técnicas e comunitárias sem fins lucrativos, inclusive promovendo sua captação em fontes privadas e governamentais;

XI - implantar mecanismos de incentivo à recuperação e conservação do patrimônio construído público e privado;

XII - apoiar as obras de urbanização das áreas carentes de infraestrutura e de equipamento públicos;

XIII - requalificar os espaços públicos;

XIV - apoiar o desenvolvimento sustentável, incentivando o uso de matéria-prima proveniente de materiais reutilizados e reciclados, de tecnologias limpas e de baixo impacto ambiental, assim como a geração de energia de fontes renováveis e a reutilização de água de chuva, tanto na construção quanto no funcionamento de edificações, reconhecendo os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis como um bem econômico e de valor social, promotor de cidadania e gerador de trabalho e renda;

XV - promover os instrumentos de política urbana para aumentar a oferta de terra para construção de habitações de interesse social;

XVI - promover incentivos para o crescimento das atividades comerciais e de prestação de serviços, implementando os corredores comerciais e também a descentralização de sua ocupação, oferecendo condições de implantação nos bairros desprovidos de serviços;

XVII - incentivar a construção de novos empreendimentos habitacionais, comerciais e de prestação de serviços, por meio da ampliação de áreas para permissão de usos, viabilizados na lei municipal de uso e da ocupação do solo.

***Parágrafo Único.*** (VETADO).

**Capítulo III**  
**DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 33.** O Poder Público Municipal deverá fomentar o incremento das atividades econômicas ligadas ao meio ambiente, com o objetivo de fortalecer a geração de oportunidades de negócios, emprego e renda, de promover a inclusão social, em harmonia com a preservação



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

ambiental, cultural, com a riqueza de sua biodiversidade que precisa ser conservada para garantir a qualidade de vida não somente da geração atual, mas também das gerações futuras.

**Art. 34.** O desenvolvimento das atividades econômicas deverá estar alinhado com os usos permitidos em legislação municipal do uso e da ocupação do solo, na legislação ambiental pertinente, em especial os usos previstos no Zoneamento Ecológico Econômico- ZEE, no plano de manejo do Parque Estadual da Restinga de Bertioga - PERB, do Parque Estadual da Serra do Mar - PESM.

**Art. 35.** Para o incremento do desenvolvimento das atividades ligadas ao meio ambiente para a geração de emprego e renda e inclusão social, o Poder Público municipal tem como diretrizes:

I - incentivar o desenvolvimento as atividades econômicas com usos permitidos;

II - estimular as atividades econômicas familiares e de comunidades tradicionais, como a agricultura familiar, aquicultura, pesca artesanal, hortas comunitárias e produção e manejo do plantio de espécies alimentares não convencionais;

III - incentivar os agricultores familiares e as comunidades tradicionais, para o plantio de espécies arbóreas com potencial madeireiro, alimentício como a produção de frutos nativos e de mel de abelhas nativas por meio da meli-policultura, e ainda aquelas que contribuem para enriquecer a biodiversidade e as que contribuem para a fertilidade do solo, aliando o plantio de árvores nativas ao incremento de renda e de fomento ao mercado interno de alimentos;

IV - promover o incremento da segurança alimentar e nutricional da população mais vulnerável, por meio de alimentação saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente;

V - incentivar e estimular a produção de alimentos agroecológicos, nas comunidades organizadas e capacitadas, por meio do cultivo de produtos isentos de contaminantes, que realize a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas em que se insere o sistema de produção, com o uso saudável do solo, da água e do ar, assim como a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não renováveis;

VI - estimular o cultivo animal onde a água é habitat obrigatório em toda a vida do animal ou em partes desta vida, como a piscicultura e outras afins, de forma a aproveitar a rede fluvial existente no Município;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

VII - estimular o uso das potencialidades das plantas naturais e incentivar o seu plantio, com fornecimento de produtos e essências naturais para formulação de medicamentos, vacinas e cosméticos, assim como os que utilizam matéria-prima local na elaboração de produtos oriundos da biodiversidade, como uma oportunidade de negócios que proporcionará efeito multiplicador na economia local e regional;

VIII - garantir em todo o território a existência de áreas públicas de uso coletivo como parques e praças, para atividades agroecológicas e de produção e plantio coletivo;

IX - formação técnica permanente em agroecologia desenvolvida nos princípios da economia solidária, com assessoramento adequado aos processos de organização e planejamento, produção, comercialização e consumo, fortalecendo a produção agroecológica e consolidando novas práticas de produção sustentável.

#### **Capítulo IV** **DO COMÉRCIO EDAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**Art. 36.** As atividades comerciais e de prestação de serviços, assim como as atividades industriais, não poluentes, sem prejuízo do meio ambiente, serão incentivadas pelo Poder Público Municipal, como fator de desenvolvimento econômico, com o objetivo de gerar emprego e renda, de inclusão social, de melhorar a qualidade de vida da população, e como um meio de apoio às atividades turísticas, com a qualificação e diversificação do comércio local, e da oferta de serviços descentralizados.

**Art. 37.** Para alavancar as atividades comerciais, de prestação de serviços e industrial de baixo impacto, promover o desenvolvimento econômico do setor, respeitando e valorizando os aspectos ambientais, com a diversificação dos produtos comercializados e os serviços prestados em todos os bairros, de forma a atender a toda a população, o Poder Público municipal tem como diretrizes:

I - apoiar a economia criativa e solidária, viabilizando e incentivando o desenvolvimento de empresas emergentes de grande potencial, a atração de empresas, eventos, centros de pesquisa e a formação de cooperativas;

II - fortalecer a estruturação dos processos de produção, comercialização e consumo da economia solidária, de autogestão e sustentável, garantindo recursos públicos para criação e implantação de Plano Municipal de Economia Solidária;

III - promover instrumentos e financiamentos adequados para a promoção da economia solidária, viabilizando processos educativos que contemplem as necessidades de formação/capacitação dos diferentes



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

segmentos, bem como o desenvolvimento e disseminação de tecnologias sociais e de estratégias de comunicação, visando fortalecer as práticas da autogestão, assim como articulação com universidades, centros de pesquisa, incubadoras sociais;

IV - desenvolver políticas públicas para expansão da produção de alimentos em áreas públicas, em áreas comunitárias, visando a segurança alimentar da população e o estímulo à formação de cooperativas;

V - fomentar e incentivar a formação de cooperativas ou outras formas de associações;

VI - apoiar a profissionalização e comercialização do artesanato local;

VII - incentivar a formalização de microempresas, trabalhadores autônomos e prover de informações e certificação de atividades os microempreendedores individuais;

VIII - promover por meio da lei municipal de uso e da ocupação do solo, o ordenamento de pontos comerciais em todos os bairros, em áreas não conflitantes com a circulação de pessoas e veículos;

IX - promover a instalação de pequenos comércios e de economias de subsistência, não conflitantes com o uso residencial, nas Zonas Especiais de Interesse Social;

X - promover junto às empresas, o incentivo para a implantação de empreendimentos voltados para os centros comerciais e de negócios;

XI - incentivar a criação de novos núcleos comerciais e prestadores de serviços em todas as áreas urbanas;

XII - incentivar a instalação de novas empresas comerciais e de prestação de serviços, de baixo impacto ambiental, capacitando e priorizando a mão de obra local;

XIII - incentivar a implantação de empresas de "call center", por meio de incentivos fiscais, condicionados à contratação de mão obra local;

XIV - incentivar a implantação de indústrias leves, não poluentes, sem prejuízo do meio ambiente;

XV - fomentar junto às instituições bancárias, a descentralização das unidades, com a instalação de postos de serviços em todos os bairros, de forma a atender toda a população;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

XVI - promover incentivos para a descentralização das atividades comerciais e de prestação de serviços;

XVII - promover a descentralização dos serviços e equipamentos públicos, como indutores de desenvolvimento de novas áreas, que incentivará a instalação de novas atividades comerciais e de prestação de serviços para atender a demanda local;

XVIII - apoiar a economia das atividades náutico-ambientais, incentivando e viabilizando a modernização, expansão e implantação de marinas;

XIX - apoiar a economia pesqueira como fonte sustentável, apoiando a criação de fazendas pesqueiras, de recifes artificiais como criadouros e barreiras ao arrasto predatório, estimular a pesca esportiva e a criação de píer de carga e descarga de pescado, para pescadores artesanais;

XX – apoiar a economia do turismo, da cultura, do lazer e entretenimento, do meio ambiente, incentivando e viabilizando a organização e profissionalização dos prestadores de serviços e do comércio voltado para tais segmentos;

XXI - apoiar e incentivar ao desenvolvimento de empresas e instituições voltadas à prestação de serviços de ponta e maior complexidade, visando o desenvolvimento de polos especializados na Cidade;

XXII - criar condições para o desenvolvimento de novos segmentos econômicos e a diversificação da base econômica municipal;

XXIII - incentivar a implantação de escolas técnicas e profissionalizantes voltadas à formação de profissionais capacitados, para atuarem nas áreas de comércio e prestação de serviços do Município.

#### **TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL**

**Art. 38.** A organização territorial é a expressão espacial das políticas públicas urbanas e setoriais integradas, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento equilibrado do município, consistindo na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, na preservação do meio ambiente, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

**§ 1º.** A lei municipal de uso e ocupação do solo complementa o disposto neste título.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**§ 2º.** A criação de distritos nos termos da Lei Orgânica Municipal é mecanismo hábil de organização territorial, notadamente em referência aos bairros mais distantes do centro.

**Art. 39.** Para efeito de organização territorial de acordo com suas características ambientais e ocupação urbana, são consideradas:

- I - Área Urbana e Área Protegida;
- II - Macrozonas;
- III - Zonas de Uso e da Ocupação do Solo;
- IV - Zonas Especiais de Interesse Social;
- V - Zona Especial de Praia.

**Capítulo I**  
**DA ÁREA PROTEGIDA E DA ÁREA URBANA**

**Art. 40.** O Município de Bertioga fica dividido em duas áreas:

- I - Área Protegida;
- II - Área Urbana.

**Art. 41.** A divisão territorial entre Área Protegida e Área Urbana, levou em consideração as áreas ambientalmente protegidas, os aspectos topográficos, os núcleos urbanos existentes no município e que poderão receber infraestrutura para qualificar a urbanização e melhorias públicas, sem prejuízo do atendimento às leis ambientais pertinentes.

**Art. 42.** A Área Protegida e Área Urbana definidas neste capítulo, estão delimitadas em planta, na escala 1:50.000, objeto do Anexo I desta lei complementar.

**Art. 43.** As áreas ambientalmente protegidas, devido sua extensão, não estão limitadas somente na Área Protegida identificada no Anexo I desta lei complementar e se sobrepõem à Área Urbana, sendo essa divisão utilizada somente para organização do território e não constitui delimitação oficial das áreas ambientalmente protegidas, incluindo as Terras Indígenas Guarani do Ribeirão Silveira, que poderão ser identificadas individualmente em lei municipal específica de meio ambiente e na lei municipal de uso e da ocupação do solo.

**Parágrafo único.** A demarcação das Terras Indígenas Guarani do Ribeirão Silveira, abrange os municípios de Bertioga e de São Sebastião, conforme a Portaria Declaratória MJ 1.236/2008 do Ministro de Estado da



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Justiça, publicada no Diário Oficial da União, em 1º de julho de 2008, porém em litígio judicial, dessa forma, a demarcação poderá sofrer alterações, após a decisão judicial final, sendo que a delimitação contida nesta lei complementar, no território de Bertioga, foi considerada conforme Mapa de Delimitação dos Bairros, Anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 99, de 19 de dezembro de 2013.

**Seção I**  
**Área Protegida**

**Art. 44.** A Área Protegida é composta pelas áreas ambientalmente protegidas do território de Bertioga e indicadas pelo Ministério do Meio Ambiente como áreas para a conservação da biodiversidade, estão incluídas na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e também são regidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

**Parágrafo único.** A área rural do Município encontra-se inserida na Área Protegida, conservando as características que a definem.

**Art. 45.** A Área Protegida é composta por:

- I - Área Natural Tombada- ANT;
- II - Parque Estadual da Serra do Mar - PESM;
- III - Parque Estadual Restinga de Bertioga - PERB;
- IV - Unidades de Conservação Municipal;
- V - Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN - Hercules Florence;
- VI - Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN - Costa Blanca;
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - Ecofuturo;
- VIII - Terra Indígena Guarani do Ribeirão Silveira - TI;
- IX - Áreas de Preservação Permanente - APPs;
- X - Área de Proteção Ambiental Marinha - APA Marinha Centro.

**Art. 46.** Na Área Protegida, os usos deverão ser compatíveis com os respectivos planos de manejo, assim como atender a legislação ambiental pertinente, nos níveis federal, estadual e municipal.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Seção II**  
**Área Urbana**

**Art. 47.** A Área Urbana é composta por áreas urbanizadas ou em processo de urbanização, que podem ser dotadas de dois ou mais requisitos construídos ou mantidos pelo Poder Público municipal, nos termos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

**Parágrafo único.** As áreas protegidas inseridas na Área Urbana, devem respeitar, além das leis urbanísticas e as pertinentes à estas, o regramento relativo ao meio ambiente, as restrições impostas por leis ambientais federal, estadual e municipal e aos planos de manejos correspondentes.

**Capítulo II**  
**DAS MACROZONAS**

**Art. 48.** Para o planejamento, gestão do uso e da ocupação do solo, recuperação, preservação e valorização do meio ambiente do território, a Área Protegida e a Área Urbana ficam divididas nas seguintes macrozonas:

- I - Macrozona de Proteção Ambiental;
- II - Macrozona Terra Indígena Guarani do Ribeirão Silveira;
- III - Macrozona Sul;
- IV - Macrozona Central;
- V - Macrozona Média Sul;
- VI - Macrozona Média Norte;
- VII - Macrozona Norte;
- VIII - Macrozona de Preservação e de Suporte Ambiental e Urbano;
- IX - Macrozona dos Canais Fluviais.

**Art. 49.** As macrozonas definidas neste capítulo, estão delimitadas em planta, na escala 1:50.000, objeto do Anexo II desta lei complementar.

**Seção I**  
**Macrozonas da Área Protegida**





*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 50.** A Área Protegida fica dividida em duas macrozonas, assim definidas como:

**I - Macrozona de Proteção Ambiental:** Inserida na Área Protegida, é caracterizada por área terrestre especialmente protegida sob regime de estrita proteção, Z1TAEP - com usos definidos em legislação que regula as categorias das Unidades de Conservação, no diploma legal que as criou, bem como nos respectivos Planos de Manejo; área que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição de espécies e uma organização funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes, e área que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural, pela exploração, supressão ou substituição de algum de seus componentes, em razão da ocorrência de áreas de assentamentos humanos com maior integração entre si, respectivamente com usos definidos pelas Zona 1 Terrestre Especialmente Protegida - Z1TAEP, Zona 1 Terrestre – Z1T e Zona 3 Terrestre- Z3T, no Decreto Estadual nº 58.996, de 25 de março de 2013, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista, onde se pretende para Z1T, a manutenção da diversidade biológica dos ecossistemas e preservação do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico; a promoção de programas de controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vista à conservação da quantidade e qualidade das águas; o estímulo à regularização fundiária e à averbação de áreas para conservação ambiental; o fomento do manejo sustentável dos recursos naturais, do manejo agroflorestal e do uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo; para a Z3T, a manutenção da ocupação com características de baixo adensamento e/ou com uso rural diversificado, por meio de práticas que garantam a conservação do solo e das águas superficiais e subterrâneas; o estímulo ao aumento da produtividade e à otimização das áreas agrícolas já cultivadas, cujos solos estejam aptos a esta finalidade, evitando novos desmatamentos; o incentivo às práticas agropecuárias sustentáveis, que não gerem impactos à biota ou aos recursos naturais; o estímulo à regularização fundiária; a priorização, quando da averbação de reserva legal, da inclusão de áreas com vegetação nativa em estágio avançado de regeneração; a recuperação da vegetação em áreas de preservação permanente;

**II - Macrozona Terra Indígena Guarani do Ribeirão Silveira:** Inserida na Área Protegida, é caracterizada por terras indígenas, área especialmente protegida sob regime de estrita proteção, com regulamentação específica, conforme disposto no Decreto Estadual nº 58.996, de 25 de março de 2013, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista para a Zona 1 Terrestre Especialmente Protegida, Z1TAEP, onde se pretende preservar e valorizar o meio ambiente e a cultura indígena, garantir a qualidade de vida e bem estar da comunidade.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Parágrafo único.** A Macrozona Terra Indígena Guarani do Ribeirão Silveira, delimitada na Área Protegida, não contempla a totalidade da área demarcada das terras indígenas no município de Bertioga, sendo que parte dela está na Macrozona Norte da Área Urbana, sobrepondo parte do Bairro Boracéia.

**Seção II**  
**Macrozonas da Área Urbana**

**Art. 51.** A Área Urbana fica dividida em seis macrozonas, assim definidas:

I - **Macrozona Sul:** Inserida na Área Urbana, composta pelo bairros Caiubura e São João, é caracterizada por áreas de preservação ambiental e de áreas de ocupação de baixa densidade populacional e assentamentos precários, com áreas gravadas como de interesse social, onde se pretende, respeitando o Decreto Estadual nº 58.996, de 25 de março de 2013, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista e demais legislação ambiental pertinente, promover a regularização fundiária nos locais que não são áreas de risco e de preservação, e que apresentarem as condições necessárias, promover a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, a implantação de infraestrutura referentes ao saneamento básico, à drenagem, à iluminação pública, à coleta de lixo, às vias públicas, a implantação de equipamentos públicos, básicos de saúde, educação, de lazer para atendimento de todas as faixas etárias da população, de assistência social, provendo a integração da população e garantindo a melhoria da qualidade de vida, assim como a ampliação do transporte público, melhoria da mobilidade e a acessibilidade universal, a melhoria da segurança da comunidade, o incremento dos usos comerciais e de serviços não conflitantes com o uso residencial para atender a população local, assim como atividades agrícolas compatíveis com os ecossistemas, a promoção do turismo local voltado para as áreas ambientalmente protegidas com a capacitação de agentes turísticos, a promoção da preservação e valorização do meio ambiente, a intensificação da fiscalização local para evitar as invasões, a implementação das atividades náuticas.

II - **Macrozona Central:** Inserida na Área Urbana, composta pelos Bairros Jardim Vicente de Carvalho, Centro, Albatroz, Maitinga, Rio da Praia, Buriqui Costa Nativa e Jardim Raphael, área urbanizada com características diferenciadas, onde apresenta áreas de assentamentos precários e gravadas como de interesse social em geral, áreas verdes, principalmente no bairro Buriqui Costa Nativa, como também áreas que agregam grande número de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços, de equipamentos públicos de saúde incluindo unidades básica, de média e de alta complexidade, que atendem a população do município, além da administração do Poder Público municipal e a da Câmara Municipal, de equipamentos de educação, de cultura, de segurança, além de vários outros



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

serviços públicos de auxílio à comunidade, onde se pretende, respeitando o Decreto Estadual nº 58.996, de 25 de março de 2013, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista e demais legislação ambiental pertinente, incentivar o adensamento tendo em vista a estrutura urbana que apresenta, principalmente ao longo da avenida 19 de Maio e avenida Anchieta, a regularização fundiária com a promoção de toda a infraestrutura necessária para a sua urbanização, a melhoria da infraestrutura urbana nas demais áreas onde não existir ou estiver deficiente, como a drenagem, o saneamento, as vias públicas, a iluminação pública, a coleta de lixo, a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social, a implantação de equipamentos de cultura, esportes e lazer, a melhoria da mobilidade e a acessibilidade universal, garantindo o transporte público e a locomoção da população entre os bairros desta macrozona e para os demais bairros do município, o incremento da fiscalização e da segurança, a proteção do patrimônio cultural integrado à renovação urbana e às atrações turísticas, a preservação e valorização do meio ambiente, a implementação das atividades náuticas e das marinas, a melhoria da atratividade turística e ambiental da orla marítima e da fiscalização por meio da implantação do Plano de Gestão das Praias;

**III - Macrozona Média Sul:** Inserida na Área Urbana, composta pelos bairros Chácaras, Vista Linda e Indaiá, é caracterizada por áreas gravadas de interesse social e assentamentos precários e por áreas mais urbanizadas com melhor oferta de serviços e comércio, dotadas de melhor infraestrutura e de equipamentos públicos de educação e de saúde, onde se pretende no bairro Chácaras, com áreas ambientalmente protegidas, respeitando o Decreto Estadual nº 58.996, de 25 de março de 2013, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista e demais legislação ambiental pertinente, promover a regularização fundiária nos locais que não são áreas de risco e de preservação, e que apresentarem as condições necessárias, a implantação da infraestrutura urbana voltada para o saneamento básico, redes de drenagem, vias públicas, iluminação pública, coleta de lixo, a implantação dos equipamentos públicos necessários à saúde, educação, esporte, lazer e assistência social, a melhoria do transporte coletivo, o incremento da fiscalização e da segurança, a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social, o incremento dos usos comerciais e de serviços não conflitantes com o uso residencial para atender a população local, a promoção da inclusão social da comunidade residente e a sua integração com os demais bairros da cidade, segmentados pela Rodovia Dr. Manoel Hyppólito Rêgo; nos bairros Vista Linda e Indaiá, promover a regularização fundiária nos assentamentos irregulares, a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social, a melhoria da infraestrutura existente, das vias públicas, da drenagem, e ampliação os serviços de saúde pra melhor atendimento da população, a criação de novas áreas de lazer e a construção de empreendimentos comerciais e culturais, para geração de emprego e lazer da comunidade, a melhoraria da mobilidade e do transporte público, o incremento da fiscalização e da segurança, a preservação e valorização do meio ambiente, a melhoria da atratividade turística e ambiental



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

da orla marítima, por meio da implantação do Plano de Gestão das Praias, a implementação das atividades náuticas e das marinas;

**IV - Macrozona Média Norte:** Inserida na Área Urbana, composta pelos bairros Riviera e São Lourenço, é caracterizada predominantemente pelo uso residencial, em condomínio e áreas urbanizadas mescladas com áreas com deficiência de infraestrutura e de serviços, onde se pretende, respeitando o Decreto Estadual nº 58.996, de 25 de março de 2013, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista e demais legislação ambiental pertinente, melhorar as redes de drenagem, as vias públicas, incrementar a fiscalização e a segurança, incrementar o comércio e a prestação de serviços compatíveis com o uso residencial, para melhor atender a população local, a instalação de equipamento público de saúde, de lazer, de esportes e de cultura, voltados ao bem estar da população a melhoria da qualidade de vida, a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social, a preservação e valorização do meio ambiente, a melhoria da atratividade turística e ambiental da orla marítima e da fiscalização por meio da implantação do Plano de Gestão das Praias, a implementação das atividades náuticas e das marinas;

**V - Macrozona Norte:** Inserida na Área Urbana, composta pelos bairros Guaratuba, Costa do Sol, Morada da Praia, Boracéia e parte das Terra Indígena Guarani do Ribeirão Silveira, é caracterizada por áreas de preservação ambiental, cultural e por condomínios e loteamentos, além de assentamentos precários e ocupação de áreas ambientalmente protegidas, onde se pretende, respeitando o Decreto Estadual nº 58.996, de 25 de março de 2013, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista e demais legislação ambiental pertinente, promover a regularização fundiária nos locais que não são áreas de risco e de preservação, e que apresentarem as condições necessárias, de interesse social e específica, assim como melhorar a infraestrutura urbana como os serviços referentes ao saneamento básico, à drenagem, às vias públicas, à iluminação pública, à coleta de lixo, a implantação de equipamentos públicos básicos de saúde, de esporte, de lazer para atendimento de todas as faixas etárias da população, de assistência social e da administração pública, promovendo a integração da população e garantindo a melhoria da qualidade de vida, a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social, a melhoria da segurança da comunidade e do sistema de transporte e mobilidade, com qualificação dos serviços e ampliação das linhas de atendimento, o incremento dos usos comerciais e de serviços não conflitantes com o uso residencial para atender a população local, a melhoria da atratividade turística e ambiental da orla marítima, por meio da implantação do Plano de Gestão das Praias, a preservação e valorização do meio ambiente, das terras indígenas e da sua cultura, o incremento da fiscalização local para evitar as invasões em áreas protegidas;

**VI - Macrozona de Preservação e de Suporte Ambiental e Urbano:** Inserida na Área Urbana, não integra os bairros, é formada por áreas



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

ambientalmente protegidas, onde se pretende promover os usos previstos no Decreto Estadual nº 58.996, de 25 de março de 2013, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista, no plano de manejo do Parque Estadual da Restinga de Bertioga – PERB e demais legislação ambiental pertinente de forma a preservar e valorizar o meio ambiente, a incentivar as atividades turísticas, culturais e as econômicas que respeitem o ecossistema, assim como promover a implantação de infraestrutura urbana e estimular a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, em conformidade com a legislação ambiental.

**Seção III**  
**Macrozona dos Canais Fluviais**

**Art. 52.** A Macrozona dos Canais Fluviais é formada pelos rios do Município que estão inseridos tanto na Área Urbana como na Área Protegida, apresenta sistemas ambientais protegidos onde se pretende o desenvolvimento sustentável das atividades turísticas, esportivas, pesqueiras, ou outras, desde que respeitem o Decreto Estadual nº 58.996, de 25 de março de 2013, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada, os planos de manejo e demais legislação ambiental pertinente, e o desenvolvimento de programas de controle ambiental e saneamento.

**Capítulo III**  
**DAS ZONAS DE USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 53.** As zonas de uso e ocupação do solo são delimitadas e normatizadas em lei municipal de ordenamento do uso e da ocupação do solo e tem por objetivo indicar as áreas do Município para efeitos de parcelamento, ocupação, aproveitamento e uso do solo.

**Art. 54.** As zonas de uso e ocupação do solo deverão estar alinhadas com a legislação ambiental em todas as esferas de governo, federal, estadual e municipal, e promover a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, garantindo a qualidade de vida e bem-estar da população.

**Art. 55.** A lei municipal específica de ordenamento do uso e da ocupação do solo, deverá atender aos preceitos da população por meio de uma gestão democrática e de acordo com Estatuto da Cidade, deverá evitar:

- I - a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- II - a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- III - o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

IV - a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

V - a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

VI - a deterioração das áreas urbanizadas;

VII - a poluição e a degradação ambiental.

**Art. 56.** No uso e na ocupação do solo deverão ser garantidas a manutenção de padrões de conforto ambiental e eficiência energética, na área de influência direta dos empreendimentos, no que diz respeito à ventilação, iluminação, insolação e observado o impacto na mobilidade urbana, na ambiência e na infraestrutura existente.

**Art. 57.** A lei municipal de uso e da ocupação do solo, além da delimitação do zoneamento com a definição dos usos, deverá prever no mínimo os índices urbanísticos, relativos ao coeficiente de aproveitamento mínimo e máximo, à taxa de ocupação máxima, aos recuos mínimos exigidos, à altura máxima permitidas das edificações, de forma a promover o ordenamento das edificações e garantir a qualidade do meio urbano.

**§ 1º.** A lei municipal de uso e da ocupação do solo deverá prever uma densidade urbana máxima, confortável para cada zona urbana, baseada em estudos técnicos.

**§ 2º.** A lei municipal referida no “caput” deverá conter no mínimo os mapas referentes ao zoneamento, ao abairramento e ao sistema viário com a classificação das vias.

**Art. 58.** A lei municipal do uso e da ocupação do solo deverá atender ao que estabelece a legislação ambiental pertinente, em especial os planos de manejo do Parque Estadual Restinga de Bertioga - PERB e suas faixas de amortecimento, do Parque Estadual da Serra do Mar - PESM e do Zoneamento Ecológico Econômico da Baixada Santista- ZEE-BS.

**Parágrafo único.** No caso de sobreposição de áreas ambientalmente protegidas, deverá prevalecer os usos e parâmetros mais restritivos.

#### **Capítulo IV** **DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 59.** As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, são determinadas porções do território municipal, com destinação específica e



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

normas próprias de uso e ocupação do solo, destinadas primordialmente, à produção e manutenção de habitação de interesse social, regularização fundiária urbanística, bem como para implantação prioritária de infraestrutura, equipamentos urbanos e comunitários, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 60.** As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são delimitadas e regulamentadas por legislação municipal específica.

**Capítulo V**  
**DA ZONA ESPECIAL DE PRAIA**

**Art. 61.** A Zona Especial de Praia - ZEP compreende a área onde se pretende:

I - garantir que seja cumprida a função socioambiental, obedecendo aos princípios de gestão territorial integrada e compartilhada, de respeito à diversidade, de racionalização e eficiência dos usos múltiplos legalmente autorizados;

II - preservar o ambiente de forma harmônica, universal, garantindo o livre e franco acesso, com a promoção de usos legalmente autorizados e disciplinados.

**Art. 62.** O Poder Público municipal deverá elaborar e aprovar por meio de lei municipal específica, o Plano Municipal de Ocupação e Gestão das Praias, com o intuito de normatizar o seu uso e fomentar o turismo, considerando no mínimo:

I - o uso adequado quanto as atividades esportivas e culturais desenvolvidas;

II - a garantia da universalização do uso de todas as praias existentes no município;

III - a garantia do combate à poluição e a limpeza da praia, sendo que a destinação e disposição do material retirado na limpeza deverá ser previamente avaliada e realizada em local adequado, de modo a não gerar prejuízos a este ou outros ambientes e à população.

IV - a elaboração do regramento específico para o comércio de ambulantes nas praias, promovendo:

a) a qualificação e a capacitação dos responsáveis, no armazenamento e no manuseio dos alimentos;

b) o fortalecimento da fiscalização;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

c) a padronização das instalações, definindo as formas, cores, e modo de publicidade, a fim de regradar a ambiência e manter a homogeneidade visual;

d) o apoio e orientação aos ambulantes para a diversificação de produtos a serem ofertados, promovendo maior geração de renda da população com qualificação dos serviços, contribuindo para incrementar a atividade turística no município;

e) a previsão das emissões de novas licenças para novos ambulantes, desde que haja equidade de serviços e que seja delimitado espaço de rarefação, para que não haja prejuízo do comércio dos ambulantes já licenciados.

**Parágrafo Único.** Caberá ao Executivo enviar projeto de lei complementar que trata esse artigo no prazo de 01 (um) ano.

## **TÍTULO V DA POLÍTICA AMBIENTAL**

**Art. 63.** A política ambiental municipal tem como objetivo promover a conservação, a proteção, a valorização, a recuperação e o uso racional do meio ambiente, em seus aspectos natural, cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, visando a preservação ambiental e a sustentabilidade da Cidade, para as presentes e futuras gerações.

**Parágrafo Único** - Caberá ao Executivo atuar administrativamente para impedir a ocupação ou adensamento populacional nas áreas de valor ambiental ou de risco social, inseridas no perímetro urbano que ainda estão preservadas.

**Art. 64.** As ações voltadas para a proteção dos bens naturais e culturais têm a finalidade de valorizar, proteger, preservar e divulgar o patrimônio natural e cultural local, assegurando a manutenção da biodiversidade, dos ecossistemas terrestres e marinhos, das formações naturais singulares que compõem a paisagem do município e região, entre outros recursos oferecidos pela natureza.

**Art. 65.** Para garantir a qualidade e a valorização do patrimônio ambiental do Município, deve ser reforçado suas potencialidades no planejamento e gestão do território promovendo a proteção, preservação e o acesso e uso equilibrado aos bens naturais, necessários à sustentabilidade ambiental.

**Art. 66.** A política ambiental tomará como base os preceitos apresentados pela Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Organização das Nações Unidas (ONU).





*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 67.** A política ambiental municipal será baseada na ação conjunta do Poder Público municipal e da coletividade, por meio do Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, órgão consultivo e deliberativo.

**Art. 68.** São diretrizes da política ambiental municipal:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, de planos e programas municipais e demais legislação pertinente;

II - criar o Plano Municipal de Educação Ambiental, a fim de fortalecer e assegurar os instrumentos, equipamentos e ações de educação ambiental e cultural no Município;

III - implementar e revisar o Plano de Saneamento Básico do Município de Bertioga - Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário, em conjunto com a empresa concessionária dos serviços de saneamento, seguindo as diretrizes estipuladas pela Política Nacional de Saneamento e demais normas regulamentadoras, conjuntamente com Secretaria de Planejamento Urbano;

IV - implementar e revisar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, seguindo as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

V - implementar e revisar o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil de Bertioga - PMGRCC;

VI - criar os programas para a gestão de serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, previstos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

VII - promover a sustentabilidade ambiental planejando e desenvolvendo estudos e ações visando incentivar, proteger, conservar, preservar, recuperar e manter a qualidade ambiental;

VIII - garantir o equilíbrio ecológico por meio da identificação de áreas ambientalmente protegidas, para efetivo controle de seu uso, para que sejam mantidos os ecossistemas naturais, a flora e a fauna;

IX - implementar a legislação ambiental existente para a proteção de recursos hídricos, por meio de planos de uso e de ocupação de áreas de manancial e bacias hidrográficas;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

X - promover a adoção de padrões de produção, de consumo de bens e serviços, compatíveis com a sustentabilidade ambiental;

XI - incrementar a fiscalização ambiental no município;

XII - incentivar a preservação e a valorização dos rios, florestas, manguezais, trilhas ecológicas, cachoeiras, mirantes, e demais cenários de importância paisagística, ecológica e arqueológica, buscando a harmonia nos usos e a qualificação turística;

XIII - acompanhar o sistema de monitoramento da qualidade das águas nas praias para verificação da balneabilidade;

XIV - promover programas e projetos que visem a inserção da economia no município;

XV - promover programas para recuperação de vegetação das áreas de preservação permanente e a recuperação de áreas públicas degradadas, contemplando o estudo de novas metodologias de recuperação, por meio de parcerias técnicas com instituições de pesquisa e universidades;

XVI - promover o conhecimento, difusão e valorização da biodiversidade local, dos serviços ecossistêmicos e das unidades de conservação;

XVII - estimular à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas, de proteção e de restauro do meio ambiente;

XVIII - desenvolver programas e projetos com objetivos socioambiental, promovendo a geração de renda atrelados ao desenvolvimento sustentável;

XIX - criar o Programa Municipal de Bem-Estar Animal, contemplando a garantia da qualidade de vida e do controle dos animais sob a tutela municipal, ações para receber denúncia de maus tratos, criação de mecanismo legais de fiscalização e programa de educação ambiental sobre o tema;

XX - viabilizar parcerias com instituições de pesquisa e/ou universidades, visando o aprimoramento e atualização de políticas públicas voltadas a melhoria ambiental do município;

XXI - estudar e institucionalizar os consórcios intermunicipais para os temas de cunho regional;

XXII - promover o aproveitamento energético oriundos dos resíduos sólidos domiciliar.



**Capítulo I**  
**DA PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL**

**Art. 69.** A preservação e a valorização do patrimônio ambiental e dos seus recursos naturais deverão estar alinhadas com o desenvolvimento equilibrado do território, com a promoção da qualidade de vida, considerando os benefícios socioeconômicos e os princípios desta lei complementar.

**Art. 70.** Compõem o patrimônio ambiental natural do município de Bertioga:

I - Área Natural Tombada- ANT;

II - Parque Estadual da Serra do Mar - PESM;

III - Parque Estadual Restinga de Bertioga - PERB;

IV - Unidades de Conservação Municipal;

V - Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN - Hercules Florence;

VI - Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN - Costa Blanca;

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - Ecofuturo;

VIII - Terra Indígena Guarani do Ribeirão Silveira - TI;

IX - Áreas de Preservação Permanente - APPs, observando o regramento das normas vigentes;

X - Área de Proteção Ambiental Marinha - APA Marinha Centro.

**Art. 71.** O Poder Público municipal para promover a política de preservação e valorização do patrimônio ambiental e dos recursos naturais tem como diretrizes:

I - proteger e valorizar as áreas de preservação permanente e das unidades de conservação;

II - promover o acesso da população às informações relativas ao patrimônio natural do Município;

III - incentivar a realização de estudos específicos sobre os recursos naturais locais e promover a disponibilização em escolas, e em equipamentos públicos do Município, por meio da educação ambiental;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

IV - promover a educação ambiental como instrumento de ampliação do conhecimento coletivo e formação de consciência ecológica visando incentivar a defesa do meio ambiente e participação nas políticas públicas ambientais, integradas com as demais políticas setoriais;

V - divulgar o patrimônio natural local, valorizar, proteger, preservar, tornando-o reconhecido pelos cidadãos, e viabilizar a sua apropriação efetiva pela população;

VI - fomentar medidas de proteção, recuperação e preservação dos recursos hídricos;

VII - viabilizar a gestão democrática das áreas de interesse ambiental e o uso de tecnologias disponíveis, para o monitoramento, preservação, recuperação e monitoramento das áreas verdes do Município;

VIII - garantir a preservação das áreas de proteção e recuperação dos mananciais, com intensificação da fiscalização;

IX - fomentar o ecoturismo nas áreas de relevante interesse ambiental com potencial de desenvolvimento regional, promovendo a geração de renda local.

**Art. 72.** Em hipótese alguma poderão ser lançados dejetos aos corpos d'água situados no território de Bertioga, nem retirada água deles, sem expressa autorização do órgão público concedente e anuência do Poder Público Municipal.

**Art. 73.** É proibida a intervenção em Áreas de Preservação Permanente, salvos os casos precedidos de autorização ambiental devidamente licenciados no órgão ambiental competente.

**Art. 74.** É vedada a retirada de minerais dos leitos do sistema hídrico de Bertioga, sem expressa autorização das autoridades públicas federal, estadual e municipal competentes e sem prévia autorização dos órgãos ambientais.

**Art. 75.** Nas hipóteses de recomposição da vegetação objeto de degradação, somente será autorizada a utilização de espécimes da flora regional da Mata Atlântica, sendo vedada a utilização de outras, exóticas ou não autóctones da região.

**Capítulo II**  
**DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL**



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 76.** Para garantir o desenvolvimento da qualidade ambiental do Município, o uso e a ocupação de seu território devem ser planejados e geridos, por meio da valorização e ampliação do patrimônio ambiental, promovendo suas potencialidades, garantindo sua preservação e o acesso equilibrado aos bens naturais comuns, visando uma cidade justa e sustentável.

**Art. 77.** A qualificação ambiental do Município de Bertioga, tem por diretrizes:

I - promover o ordenamento territorial mediante o controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, protegendo os recursos naturais e os diferentes ecossistemas, identificando e classificando os espaços representativos do patrimônio ambiental, os quais deverão ter sua ocupação e utilização disciplinadas, de acordo com a legislação ambiental pertinente;

II - incrementar o sistema de fiscalização e monitoramento ambiental para coibir o desmatamento e a ocupação irregular;

III - promover estudos visando a implementação de pontes verdes e ecodutos, para proteger a travessia da fauna pela Rodovia Dr. Manoel Hyppólito Rêgo;

IV - garantir a permeabilidade do solo, em especial nas áreas de ocupação urbana, de forma a evitar o desequilíbrio natural de absorção das águas das chuvas;

V - garantir e promover a proteção à flora e à fauna, coibindo as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas e ameacem ou provoquem o desaparecimento de espécies;

VI - promover a proteção dos recursos hídricos por meio de programas específicos de despoluição e saneamento ambiental integrado, bem como qualquer intervenção que possa alterar a qualidade hídrica em todos os aspectos.

### **Capítulo III DA ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES**

**Art. 78.** O Poder Público municipal, deverá criar o Sistema Municipal de Áreas Verdes, e elaborar o Plano Diretor de Áreas Verdes e Arborização Urbana, com o objetivo de monitorar, proteger, preservar e melhorar a qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do Município.

**Art. 79.** As áreas verdes são espaços urbanos com características predominantemente naturais e significativa cobertura vegetal, de qualquer porte, herbáceo, arbustivo ou arbóreo, ou origem nativa, introduzida ou exótica, compostas pelos espaços existentes vegetados ambientalmente



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

protegidos ou não, públicos ou privados, em especial na área urbana, que tem como objetivo a proteção e a preservação da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do Município.

**Art. 80.** São diretrizes do Sistema Municipal de Áreas Verdes:

I - monitorar, proteger, regenerar e aumentar a biodiversidade;

II - monitorar, proteger e fazer a gestão sobre as áreas naturais protegidas e os espaços verdes urbanos;

III - melhorar as condições climáticas locais, contribuir para manter o microclima atual do município, por meio da preservação das florestas, a promoção da arborização urbana, manutenção de áreas permeáveis e áreas verdes nos empreendimentos para amenizar o efeito do calor e melhorar a qualidades de vida, especialmente na área urbana, carente de áreas vegetadas;

IV - incentivar a criação de áreas verdes particulares;

V - incentivar a manutenção dos espaços verdes particulares existentes nas áreas urbanas, mesmo não protegidos ambientalmente;

VI - implementar e revisar o Plano Municipal de Arborização - Planejamento da Arborização Urbana do Município de Bertioga, para nova aprovação pelo CONDEMA, que deverá atuar como instrumento de planejamento para a implantação de uma política de plantio, preservação, expansão da arborização da cidade e deverá prever, no mínimo:

a) a qualificação e a ampliação da arborização das calçadas com escolhas de espécies arbóreas adequadas ao clima e ao solo;

b) a rarefação adequada da arborização das calçadas, de forma que promova a ambiência adequada e o conforto térmico aos transeuntes;

c) o estudo de implementação do mapeamento das espécies arbóreas e a localização das áreas verdes, em sistema georreferenciado, para controle e monitoramento;

d) a ampliação da arborização de praças, parques e espaços livres de uso público, bem como de canteiros centrais;

e) a manutenção e ampliação das praças e áreas verdes de lazer e convivência, com a possibilidade de utilização dos espaços para pomares e hortas urbanas;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

f) a arborização tanto das calçadas como dos demais espaços públicos, em todos os bairros do município;

g) a implantação de espécies frutíferas nos parques e praças públicas;

h) calçadas ecológicas, faixa permeável contínua, para arborização e permeabilidade do solo, além do espaço árvore para novos loteamentos ou em casos que a calçada ecológica for inviável;

i) a priorização da arborização urbana nos entornos de escolas, hospitais e outros prédios públicos de intensa circulação de pessoas, margens de ciclovias e proximidades de pontos de ônibus, visando o sombreamento dessas áreas nos horários de pico de insolação;

j) a criação de programa para enterramento das redes de cabeamentos aéreos, para propiciar a arborização de calçadas, sobretudo em vias onde há cabeamento nos dois alinhamentos;

l) área verde mínima por habitante nas áreas urbanas, seguindo as recomendações da OMS - Organização Mundial de Saúde.

**Art. 81.** A ampliação de áreas verdes urbanas poderá ser feita pelo Poder Público municipal, por meio de compensações ambientais ou de fontes causadoras de impacto ambiental e de vizinhança, conforme previsto no Estatuto da Cidade.

#### **Capítulo IV DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

**Art. 82.** O Poder Público municipal, deverá participar de ações integradas entre os municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista - RMBS, destinadas à proteção, preservação, conservação, melhoria, recuperação, controle e fiscalização dos seus ecossistemas, face a vasta área ambientalmente protegida existente em seu território, fator preponderante para o equilíbrio do clima.

**Art. 83.** Deverá ser criada a Comissão Municipal de Adaptação à Mudanças Climáticas, para identificar as diretrizes e metas para difusão, prevenção, adaptação e mitigação dos efeitos estufa com o objetivo de melhorar a qualidade ambiental de seu território.

**Parágrafo Único.** Caberá ao Executivo enviar projeto de lei complementar que trata esse artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

#### **Capítulo V DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 84.** A sustentabilidade ambiental, tem por objetivo promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental.

**Art. 85.** São diretrizes da sustentabilidade ambiental:

I - controlar e reduzir os níveis de poluição visual, sonora, do ar, das águas e dos solos, com ações de monitoramento e fiscalização das fontes poluidoras;

II - proteger a flora e a fauna, coibindo as práticas que coloquem em risco suas funções;

III - promover a gestão local para sustentabilidade, monitorando o consumo dos recursos naturais em todo seu território;

IV - garantir a permanência do Município no Programa Estadual Município Verde Azul, seguindo suas premissas e diretrizes;

V - utilizar o selo estadual de qualidade ambiental Programa Estadual Município Verde Azul na promoção do Município;

VI - implementar e aplicar a A3P - Agenda Ambiental na Administração Pública;

VII - promover ações de saneamento e de otimização do consumo energético;

VIII - promover a conscientização da população para a redução do consumo de água, por meio de eventos educativos;

IX - elaborar legislação específica para incentivo da utilização de práticas sustentáveis para reconhecimento e disseminação desses conceitos junto à cadeia produtiva da economia local;

X - incentivar a captação e reuso de água de chuva e uso de energia alternativa nas edificações públicas e privadas;

XI - incentivar a construção de edifícios públicos e privados sustentáveis;

XII - privilegiar e fomentar formas sustentáveis alternativas e inovadoras de infraestrutura, construção, saneamento, captação de uso da água, produção de energia limpa e ciclos permaculturais;

XIII - estimular o uso de fontes de energia renováveis e com menor potencial poluidor;





*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

XIV - incentivar, ampliar e aprimorar a coleta seletiva de materiais recicláveis;

XV - promover o conceito de não geração e redução da produção de resíduos sólidos, da expansão e fortalecimento da coleta seletiva, e da implementação de projetos de compostagem;

XVI - intensificar a fiscalização de forma a coibir o lançamento de efluentes ou quaisquer resíduos potencialmente poluentes diretamente sobre o solo, cursos ou espelhos d'água, sem tratamento adequado, e priorizar técnicas sustentáveis;

XVII - promover ações de monitoramento e fiscalização das fontes poluidoras;

XVIII - promover o desenvolvimento com respeito à sustentabilidade ambiental dos serviços, como o uso racional e proteção dos recursos hídricos;

XIX - garantir a inserção dos instrumentos da Logística Reversa no âmbito do município, por meio de acordos setoriais, termos de compromisso firmados na esfera Federal e Estadual;

XX - revisar periodicamente as legislações pertinentes as questões ambientais do Município;

XXI - promover e participar de projetos no âmbito da região metropolitana da Baixada Santista visando o tratamento final dos resíduos sólidos urbanos;

XXII - promover o aproveitamento energético oriundos de processos biológicos e térmicos para o tratamento dos resíduos sólidos urbanos, ou outras tecnologias sustentáveis;

XXIII - acompanhar as metas do objetivo para a vida terrestre da agenda 2030 da ONU;

XXIV - promover ações para coibir a retirada de areia da praia e o lançamento de resíduos no jundu;

XXV - promover local para a destinação adequada dos resíduos tecnológicos.

**Capítulo VI**  
**DO PATRIMÔNIO CULTURAL**



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 86.** O patrimônio cultural é constituído pelo conjunto dos bens públicos e privados, tombados ou de interesse cultural, construídos ou não, que testemunham a memória histórica, arquitetônica, cultural ou afetiva do município de Bertioga.

§ 1º Consideram-se bens tombados, aqueles inscritos nos livros do Tombo Municipal, Estadual e Federal e os acervos que vierem a integrar os já registrados, após o processo de tombamento, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Consideram-se de interesse cultural, aqueles que, embora não tenham sido tombados, apresentam valores de interesse do patrimônio cultural do município de Bertioga.

**Art. 87.** As ações voltadas para a proteção do patrimônio cultural têm a finalidade de assegurar a sua proteção, individualmente ou em conjunto, quando façam referência à identidade, à ação, ou a memória dos diferentes grupos que o compõem.

**Art. 88.** Compõe o patrimônio cultural construído, no município de Bertioga o Forte São João, tombado pelos órgãos de proteção do patrimônio cultural.

**Art. 89.** Consideram-se de interesse cultural do Município, para futuros estudos de proteção a Vila de Itatinga, a Aldeia Indígena Guarani do Ribeirão Silveira, os Sambaquis, a Casa de Pedra e o Morro da Senhorinha.

**Art. 90.** O desenvolvimento da política de proteção de bens culturais, tem como diretrizes:

I - valorizar, proteger, preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural local, tornando-o reconhecido pelos cidadãos e viabilizando a sua apropriação efetiva pela cidade;

II - preservar a diversidade cultural, fortalecer a cidadania e garantir a efetiva participação da população na defesa e preservação do patrimônio cultural local;

III - promover estudos para proteção de imóveis de relevante interesse histórico do Município e valorização do seu entorno;

IV - promover o desenvolvimento de projetos e monitoramento das questões relativas ao patrimônio cultural por meio de incentivos e apoio direto aos estudos e pesquisas sobre a história e o patrimônio local;

V - criar lei municipal específica do Patrimônio Cultural para identificação, normatização e criação de incentivos fiscais e urbanísticos, visando a proteção dos bens culturais;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

VI - implementar o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPHC, para o desenvolvimento da política de proteção dos bens culturais do Município;

VII - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação cultural, reforçando os laços de identificação e a qualidade de vida local;

VIII - promover a participação e o acesso da população às informações relativas ao patrimônio cultural do Município, proporcionando eventos culturais e oportunidades de estudos específicos em escolas, museus e bibliotecas;

IX - viabilizar o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município para desenvolver o seu potencial turístico;

X - promover a educação patrimonial;

XI - ampliar e estabelecer formas de participação da iniciativa privada, em empreendimentos de interesse público voltados para a proteção do patrimônio histórico cultural e paisagístico;

XII - compatibilizar a localização das atividades e o uso do solo com a proteção do patrimônio cultural;

XIII - resgatar a cultura das comunidades indígenas e caiçaras.

## **TÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 91.** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, expressos pelo atendimento das diretrizes contidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, fazendo prevalecer o interesse do bem comum de toda coletividade sobre o interesse particular e o exercício do direito de propriedade individual ou de grupo restrito, assegurando o atendimento às exigências fundamentais deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, do uso e da ocupação do solo, de planos, programas e projetos setoriais e de desenvolvimento sustentável.

**Art. 92.** Para a implementação da política urbana do Município serão adotados instrumentos em conformidade com o Estatuto da Cidade e demais disposições constantes da legislação federal, estadual e municipal.

## **Capítulo I DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA**



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 93.** A função social da propriedade objetiva o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social.

**Parágrafo único.** Para cumprimento do preconizado no “caput” é necessário que haja a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural, com a recuperação de áreas degradadas, e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores e usuários.

**Art. 94.** A função social da cidade e da propriedade urbana serão definidas a partir da destinação de cada porção do território do Município, por meio de leis e planos específicos complementares a este Plano Diretor, de forma a garantir:

I - espaços coletivos de suporte à vida na cidade, definindo áreas para atender as necessidades da população de equipamentos urbanos e comunitários, mobilidade, transporte e serviços públicos, bem como áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

II - a acessibilidade e a mobilidade sustentável de todos os cidadãos por meio do desenho dos espaços públicos e do sistema viário básico;

III - a universalização do acesso à água potável, aos serviços de esgotamento sanitário, a coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;

IV - terra urbanizada para todos os segmentos sociais, especialmente visando a proteção do direito à moradia da população de baixa renda e das populações tradicionais;

V - áreas para todas as atividades econômicas, especialmente para as economias criativas e solidárias, pequenos empreendimentos comerciais, industriais, de serviços, de forma a promover o desenvolvimento econômico sustentável e garantir a inclusão social.

## **Capítulo II** **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 95.** Os instrumentos da política urbana objetivam promover:



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

I - pleno desenvolvimento das funções sociais do espaço urbano de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes;

II - ordenação e controle do uso do solo;

III - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação;

IV - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

V - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano;

VI - recuperação dos investimentos do Poder Público municipal de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

VII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

VIII - publicidade nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

IX - execução de programas e Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social;

X - constituição de reserva fundiária;

XI - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

XII - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

XIII - garantia de que a propriedade urbana atenda às exigências fundamentais de ordenação do município expressas nesta lei, para cumprir a função social.

**Art. 96.** Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - instrumentos de planejamento municipal:

- a) plano plurianual;
- b) lei de diretrizes orçamentárias;
- c) lei de orçamento anual;
- d) lei de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- e) planos de desenvolvimento econômico e social;
- f) planos, programas e projetos setoriais;
- g) programas e projetos especiais de urbanização;
- h) instituição de unidades de conservação;
- i) zoneamento ambiental;
- j) gestão orçamentária participativa.

IV - instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b) Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
- c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) Zonas Especiais de Interesse Social;
- e) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- f) Transferência do Direito de Construir;
- g) Operações Urbanas Consorciadas;
- h) Consórcio Imobiliário;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

- i) Direito de Preempção;
- j) Direito de Superfície;
- k) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- l) Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- m) tombamento;
- n) desapropriação;
- o) compensação ambiental.

V - instrumentos de regularização fundiária:

- a) Concessão de Direito Real de Uso;
- b) Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- c) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

VI - instrumentos tributários e financeiros:

- a) tributos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas públicas específicas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais.

VII - instrumentos jurídico-administrativos:

- a) servidão administrativa e limitações administrativas;
- b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

f) termo administrativo de ajustamento de conduta;

g) dação de Imóveis em pagamento da dívida.

VIII - instrumentos de democratização da gestão urbana:

a) conselhos municipais;

b) fundos municipais;

c) audiências e consultas públicas;

d) conferências municipais;

e) iniciativa popular de projetos de lei;

f) referendo popular e plebiscito.

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se segundo legislação própria, observadas as disposições desta lei complementar.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo, que demandem dispêndio de recursos pelo Poder Executivo municipal, devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

### **Seção I**

#### **Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios**

**Art. 97.** São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados no Bairro Centro e os imóveis confrontantes com as vias:

I - Avenida 19 de Maio;

II - Avenida Anchieta;

III - Avenida Tomé de Souza;

IV - Avenida Deputado Emílio Justo;





*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

- Junior;
- V - Avenida Engenheiro Arquiteto Eduardo Corrêa da Costa
- VI - Rua Waldemar Costa Filho;
- VII - Rua Engenheiro José Sanches Ferrari;
- VIII - Avenida da Riviera;
- IX - Rua Pastor Djalma da Silva Coimbra;
- X - Rua Epiphânio Batista;
- XI - Rua Manoel Gajo;
- XII - Rua Augusto Ribeiro Pacheco;
- XIII - Rua Doutor Hugo Santos Silva;
- XIV - Rua Miguel Seiad Bichir;
- XV - Rua João Ramalho até o Sesc;
- XVI - ruas perpendiculares à Rodovia Dr. Manoel Hippólito Rêgo, sentido Bertioga – Rio de Janeiro:
- a) Rua Aprovada 597 (antiga Estrada 01, Chácara Vista Linda, 4º setor);
- b) Rua Aprovada 598 (antiga Estrada 02, Chácara Vista Linda, 4º setor);
- c) Rua Aprovada 599 (antiga Estrada 03, Chácara Vista Linda, 3º setor);
- d) Rua Aprovada 611 (antiga Estrada 02, Chácara Vista Linda, 1º setor);
- e) Rua Doutor Lincoln Bolívar Neves (antiga Estrada 03, Chácara Vista Linda, 1º, 2º e 3º setores);
- f) Rua Aprovada 612 (antiga Estrada 04, Chácara Vista Linda, 1º setor);
- g) Rua Aprovada 613 (antiga Estrada 01, 1º setor);



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

h) Avenida Central (Chácaras Recanto Alegre, loteamento não oficial, assentamento irregular);

i) Avenida São Gonçalo (Chácaras Recanto Alegre, loteamento não oficial, assentamento irregular).

XVII - marginais da Rodovia Dr. Manoel Hippólyto Rêgo abertas oficialmente, compreendidas nos trechos dos bairros Chácaras e Riviera.

**Parágrafo único.** Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

**Art. 98.** Lei municipal específica determinará os dispositivos para aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixará as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, conforme disposto no Estatuto da Cidade.

**Art. 99.** Considera-se imóveis não edificados, os lotes e glebas com área igual ou superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

**Art. 100.** Considera-se imóveis subutilizados, os lotes e glebas com área igual ou superior 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para a zona onde se situam, conforme lei municipal de uso e da ocupação do solo.

**Art. 101.** Não se enquadram na caracterização de imóveis não edificados ou subutilizados, estabelecida nesta lei complementar, os imóveis:

I - utilizados com atividades econômicas que não necessitem de edificações ou de atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo para exercer suas finalidades;

II - que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III - de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV - ocupados por clubes ou associações de classe;

V - de propriedade de cooperativas habitacionais.

**Art. 102.** Considera-se imóveis não utilizados todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de dois anos, ressalvados os casos em que o proprietário esteja impedido, judicialmente, de utilizar o imóvel.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 103.** O proprietário de imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado localizado em locais especificados no artigo 97, será notificado para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

**Parágrafo único.** A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

**Art. 104.** Os prazos para o proprietário implementar a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

**Art. 105.** Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

**Art. 106.** A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

## **Seção II**

### **Do IPTU Progressivo no Tempo**

**Art. 107.** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos em lei municipal específica sobre o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Poder Público municipal procederá à aplicação de alíquotas progressivas no imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU progressivo no tempo, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista na desapropriação com pagamento em títulos.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

§ 2º A gradação anual das alíquotas progressivas e a sua aplicação estará prevista na lei municipal específica sobre o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

### **Seção III**

#### **Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública**

**Art. 108.** Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Poder Público municipal poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, em conformidade com disposto no Estatuto da Cidade.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação que trata o §2º, do artigo 5º, do Estatuto da Cidade;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

### **Seção IV**

#### **Do Usucapião Especial de Imóvel Urbano**

**Art. 109.** Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos,



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, conforme o disposto no Estatuto da Cidade.

**Art. 110.** Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor, são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

**Parágrafo único.** Usucapião coletiva visa garantir a promoção da justiça e a redução das desigualdades sociais, para atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade, possibilitando a melhoria das condições habitacionais.

**Seção V**  
**Do Direito de Superfície**

**Art. 111.** O proprietário urbano poderá conceder ao Município, o direito de superfície, nos termos previstos no Estatuto da Cidade e no Código Civil, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei complementar, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

**Art. 112.** O Poder Público municipal poderá conceder o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes de seu patrimônio, incluindo instalação de galerias compartilhadas de serviços públicos e para a implantação de utilidades energéticas.

**Art. 113.** A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa nos termos de lei específica.

**Art. 114.** O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Público municipal autorizado a:

I - exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;

II - exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

**Seção VI**  
**Do Direito de Preempção**

**Art. 115.** Considera-se direito de preempção a preferência conferida ao Poder Público municipal para aquisição de imóvel urbano objeto



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

**Art. 116.** Lei municipal específica delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e definirá o regramento e as condições para a aplicação do instrumento.

**Parágrafo único.** O Poder Público municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência da lei que a delimitou.

**Art. 117.** O direito de preempção incidirá em lotes ou glebas que serão enquadrados nos casos em que haja interesse público na sua utilização para as finalidades previstas a seguir:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Parágrafo único.** As áreas em que incidirá o direito de preempção deverão ser enquadradas em uma ou mais finalidades enumeradas neste artigo.

**Seção VII**  
**Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso**

**Art. 118.** Poderá ser outorgada, pelo Poder Executivo Municipal, de forma onerosa, em áreas das macrozonas da Área Urbana, o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, definido na lei municipal de uso e ocupação do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições do Estatuto da Cidade.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 119.** Poderá ser outorgada, pelo Poder Executivo Municipal, de forma onerosa, em áreas das macrozonas da Área Urbana, autorização para alteração de uso, definido na lei municipal de uso e ocupação do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições do Estatuto da Cidade.

**Art. 120.** Lei municipal específica, baseada no uso e ocupação do solo, definirá os critérios e os procedimentos necessários para a aplicação da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I - a fórmula de cálculo para cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário.

**Art. 121.** Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC ou da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - OOAU serão aplicados nas macrozonas da Área Urbana e da Área Protegida, com as seguintes finalidades, conforme disposto no Estatuto da Cidade:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Parágrafo único.** Os recursos de contrapartida financeira obtida com a Outorga Onerosa do Direito de Construir e com a Outorga Onerosa de Alteração de Uso serão destinados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento Urbano do Município de Bertioga.



### **Seção VIII** **Da Transferência do Direito de Construir**

**Art. 122.** Lei municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir e autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, total ou parcialmente, mediante escritura pública, o direito de construir, ou seja, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote, mediante prévia autorização do Poder Público municipal, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

**Parágrafo único.** O mesmo poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Poder Público municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do “caput”.

### **Seção IX** **Das Operações Urbanas Consorciadas**

**Art. 123.** O Poder Público municipal poderá coordenar a implantação de Operações Urbanas Consorciadas para promover a reestruturação, recuperação e melhoria ambiental e de espaços urbanos de setores da cidade com efeitos positivos na qualidade de vida, no atendimento às necessidades sociais e na efetivação de direitos sociais.

**Parágrafo único.** As Operações Urbanas Consorciadas terão a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

**Art. 124.** Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;





*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

III - a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

**Art. 125.** Lei municipal específica delimitará e regulamentará as áreas de incidência das Operações Urbanas Consorciadas, contendo no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico de ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 do Estatuto da Cidade;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VIII - natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 do Estatuto da Cidade.

**Seção X**  
**Do Estudo de Impacto de Vizinhança**

**Art. 126.** Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV.

**Art. 127.** Lei municipal específica definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 128.** O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX - periculosidade, geração de resíduos em geral, riscos ambientais;
- X - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

**Parágrafo único.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

**Art. 129.** A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.

**Seção XI**  
**Da Concessão de Direito Real de Uso**

**Art. 130.** A Concessão de Direito Real de Uso, poderá ser outorgada para terrenos públicos, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas, conforme disposto no artigo 7º do Decreto-Lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 131.** O Direito Real de Uso poderá ser concedido aos ocupantes de imóvel localizado em áreas urbanas, de propriedade do



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Município ou de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, definidas como prioritárias para este fim, não urbanizadas ou edificadas anteriormente à ocupação, que aí tenham estabelecido moradia, desde que não sejam proprietários de outro imóvel e que comprovem baixa renda.

**Art. 132.** Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos, conforme disposto no Estatuto da Cidade:

I - terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art.134 do Código Civil;

II - constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

**Seção XII**  
**Arrecadação de Imóveis Abandonados**

**Art. 133.** Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio, ficam sujeitos à arrecadação pelo Município, na condição de bem vago, conforme disposto na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**§ 1º** Poderá haver arrecadação pelo Município de imóvel abandonado quando ocorrerem as seguintes circunstâncias:

I - o imóvel encontrar-se vago, sem utilização e sem responsável pela sua manutenção, integridade, limpeza e segurança;

II - o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;

III - não estiver na posse de outrem;

IV - cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento dos tributos municipais incidentes sobre a propriedade imóvel.

**§ 2º** O Poder Público municipal deverá:

I - tomar as medidas administrativas necessárias para a arrecadação dos bens abandonados, observando-se desde o início o direito ao contraditório e à ampla defesa;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

II - adotar as medidas judiciais cabíveis para regularização do imóvel arrecadado, bem como para sua destinação às finalidades previstas nesta lei.

**§ 3º** Os procedimentos administrativos que disciplinarão o processo de arrecadação de Imóveis abandonados, será regulamentado por decreto do executivo municipal que garantirá a ampla defesa e o contraditório ao proprietário do imóvel.

**§ 4º** O Poder Público municipal deverá adotar as providências cabíveis à incorporação definitiva do bem abandonado ao patrimônio público, nos termos de regulamentação a ser elaborada posteriormente.

**Art. 134.** Os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social- Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.

**Parágrafo único.** Não sendo possível a destinação indicada no “caput” em razão das características do imóvel ou por inviabilidade econômica e financeira do Município, o bem deverá ser alienado e o valor arrecadado será destinado ao Fundo Municipal de Habitação para aquisição de terrenos e glebas.

### **Seção XIII** **Consórcio Imobiliário**

**Art. 135.** Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Executivo municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

**§ 1º** O Poder Executivo municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

**§ 2º** O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**§ 3º** A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores, não os eximirá das responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

**TÍTULO VII**  
**DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E DA REGULARIZAÇÃO**  
**FUNDIÁRIA**

**Capítulo I**  
**DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO**

**Art. 136.** O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, observadas as disposições desta lei complementar e demais legislação municipal, estadual e federal pertinente.

**§ 1º** Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

**§ 2º** Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**§ 3º** Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em leis específicas de ordenamento do uso e da ocupação do solo conforme a zona em que se situe.

**§ 4º** A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, ciclovias e arborização.

**Art. 137.** Os parcelamentos do solo urbano do município de Bertioga serão regulamentados por legislação municipal específica, que contemplará também aqueles parcelamentos sob a forma de condomínio e desmembramentos, respeitadas as disposições contidas na Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979, no tocante aos loteamentos, desdobros e desmembramentos.

**Art. 138.** Nenhuma via ou logradouro público poderá ser aberto no território do município de Bertioga, em desobediência ao prescrito na legislação específica de sistema viário principal e ainda naquela de



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

parcelamentos do solo e dependerá, sempre, de prévia aprovação do Poder Público municipal.

**Art. 139.** Os parcelamentos do solo urbano que se realizarem sem a necessária anuência prévia e aprovação por parte da Prefeitura do Município de Bertioga ficarão sujeitos ao competente embargo administrativo, interdição e reconstituição, sem prejuízo de outras sanções e cominações legais, tornando-se ainda obrigatória a comunicação do fato à Promotoria Pública para as demais imposições legais cabíveis.

**Art. 140.** A lei municipal que disporá do parcelamento do solo urbano, determinará os percentuais a serem doados ao Município para a reserva de áreas livres de uso público, áreas para uso institucional, mecanismos de compensação financeira, além de fixar os tamanhos e dimensões mínimas e máximas dos terrenos, características das vias públicas, equipamentos de infraestrutura obrigatórios e demais exigências julgadas convenientes e necessárias.

**Art. 141.** Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de serem tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em terrenos situados fora do alcance das redes públicas de infraestrutura, salvo se atendidas as exigências específicas das provedoras dos serviços;

VI - em terrenos situados à distância, a ser definida na lei municipal específica de parcelamento do solo, dos equipamentos sócio comunitários, salvo se o empreendedor assumir o compromisso do seu provimento;

VII - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

**Capítulo II**  
**DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 142.** A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Parágrafo Único.** Caberá ao Executivo apresentar em 180 (cento e oitenta) dias, um plano de atuação de regularização fundiário para os adensamentos irregulares dentro das áreas urbanas com vistas à solução dos problemas existentes decorrentes da ocupação.

**Art. 143.** A regularização fundiária e urbanística dos assentamentos urbanos deve atender às políticas ambientais, de redução de risco e de habitação, garantindo a função social da propriedade urbana e em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

**Art. 144.** A regularização fundiária compreende duas modalidades:

I - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados pelo Poder Público municipal;

II - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

**Art. 145.** Constituem objetivos da regularização fundiária urbana, a ser promovidos pelo Poder Público municipal:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VI - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

VIII - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

IX - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

X - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XI - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

**Art. 146.** Constituem diretrizes quanto à regularização fundiária:

I - adotar programa de regularização urbanística e fundiária, destinado a promover as ações necessárias à regularização urbanística, edilícia e dominial dos assentamentos irregulares por meio da ação integrada dos órgãos municipais;

II - implementaras Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) em áreas ocupadas por população de baixa renda, adotando-se legislação urbanística, edilícia e tributária específica, com vistas à regularização dos imóveis nessas áreas;

III - adotar medidas para promover adequada oferta de lotes urbanizados ou moradia destinados à população de baixa renda;

IV - urbanizar assentamentos irregulares, por meio de ações integradas com outros órgãos do Município, do Estado e Federal;

V - impedir a ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;

VI - promover serviços de assessoria técnica, jurídica, ambiental, social e urbanística gratuitos a indivíduos, entidades, grupos





*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

comunitários e movimentos, na área de habitação de interesse social, visando à promoção da inclusão social de segmentos desfavorecidos da população.

**Art. 147.** As áreas remanescentes da regularização fundiária serão destinadas a uso de interesse público para:

- I - execução de programas e projetos habitacionais;
- II - constituição de reserva fundiária; ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, assim como hortas comunitárias;
- V - criação de unidade de conservação ou proteção ambiental;
- VI - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 148.** Os projetos de regularização fundiária de Interesse Social deverão ser articulados às estratégias de controle da ocupação irregular.

**Art. 149.** Para cada assentamento urbano deverá ser elaborado um projeto específico de regularização fundiária, segundo procedimentos previstos na legislação pertinente.

**Art. 150.** Os projetos de regularização fundiária de Interesse Social e de Interesse Específico deverão considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais nos termos da legislação pertinente.

**Art. 151.** O Poder Público municipal deverá intensificar os programas e ações de regularização fundiária de interesse social e de interesse específico.

## **TÍTULO VIII DA HABITAÇÃO**

**Art. 152.** A política municipal de habitação de interesse social tem como objetivo assegurar o acesso à moradia digna pela população com renda insuficiente, em especial, mediante programas voltados para a urbanização de assentamentos precários, a produção de Habitação de Interesse Social (HIS), a Habitação de Mercado Popular (HMP) e as linhas de financiamento que incluam o subsídio para as famílias de baixa renda.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Parágrafo único.** A moradia digna, como vetor de inclusão social, é aquela que oferece conforto e segurança, cujas situações urbanística e jurídico-legal estejam devidamente regularizadas, e que dispõe de condições adequadas de infraestrutura, saneamento básico, mobilidade e acesso a equipamentos e serviços urbanos e sociais.

**Art. 153.** A política municipal de habitação de interesse social tem como objetivos:

I - viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada, à moradia digna e segurança em sua posse, aos serviços públicos essenciais e equipamentos sociais básicos;

II - promover os meios para garantir a diversidade dos programas e de agentes promotores, de acordo com as características diferenciadas da demanda;

III - garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada, dos equipamentos urbanos e do patrimônio construído;

IV - oferecer condições para o funcionamento dos canais instituídos e outros instrumentos de participação da sociedade, nas definições e no controle social da política de habitação;

V - viabilizar a atuação integrada e articulada com os demais níveis de governo e a iniciativa privada, visando:

a) fortalecer a ação municipal;

b) estimular maior participação de outros agentes promotores no atendimento das necessidades habitacionais;

c) aperfeiçoar o uso de recursos humanos e financeiros.

**Art. 154.** A política municipal de habitação de interesse social observará as seguintes diretrizes:

I - viabilizar o acesso ao solo urbano e à moradia, especialmente para população de baixa renda;

II - instituir canais de participação popular, tanto na gestão da política habitacional como nas diversas etapas de desenvolvimento dos programas, passando pela concepção, decisão dos critérios de atendimento às demandas, implementação e avaliação pós- ocupação;

III - garantir recursos necessários à execução de estudos e programas, buscando apoio junto aos órgãos estadual e federal, por meio do



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

processo de discussão do orçamento municipal e por outras formas alternativas de provimento de meios e recursos;

IV - incentivar a iniciativa privada a se envolver na construção de unidades habitacionais para a população de baixa renda;

V - promover a participação de instituições de pesquisa e de ensino, firmando convênios, com o objetivo de produzir conhecimentos técnicos e sociais aplicáveis à produção de moradia, sistematizar as experiências e transferir conhecimentos básicos e de novas tecnologias aos órgãos municipais e à população em geral;

VI – garantir o direito de projeto e construção de qualidade nos programas de habitação popular;

VII - rever a legislação municipal pertinente à habitação de interesse social, visando diminuir exigências urbanísticas, edilícias e aperfeiçoar as que se referem à qualidade de vida coletiva urbana;

VIII - rever o Plano Local de Habitação de Interesse Social, para atualização dos dados referentes às moradias em assentamentos precários em áreas ocupadas irregularmente e promover medidas para regularização ou remoção adequada das famílias;

IX - promover ações de controle, para não permitir que o imóvel da família contemplada em programas habitacionais, seja alienado.

**Art. 155.** O planejamento da política municipal de habitação de interesse social deverá estar articulado, com a política urbana e ambiental, aos projetos de estruturação urbana e de qualificação do espaço público da cidade, tendo como prioridades:

I - oferta de alternativas de atendimento habitacional, em qualidade e quantidade adequadas, evitando adensamentos excessivos que resultem no comprometimento da qualidade ambiental de ocupações consolidadas, com boas condições de infraestrutura e habitabilidade, ou a consolidação de assentamentos em áreas não urbanizáveis que ofereçam risco à vida humana ou ambiental;

II - produção de Habitação de Interesse Social - HIS em vazios urbanos bem localizados, em relação à infraestrutura e serviços, e adequados ao uso residencial e intervenção em áreas passíveis de urbanização;

III - regularização fundiária de áreas urbanizáveis ocupadas e de conjuntos habitacionais públicos.

**Art. 156.** Os promotores da Habitação de Interesse Social - HIS são:



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

I - órgãos da administração direta;

II - entidades representativas dos moradores ou cooperativas habitacionais, conveniadas ou consorciadas com o Poder Público municipal;

III - entidades ou empresas que desenvolvam empreendimentos conveniados ou consorciados com o Poder Público para execução de empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS;

IV - empresas ou entidades sem fins lucrativos, quando atuando, respectivamente, como executoras ou organizadoras de HIS, no âmbito de programa habitacional subvencionado pela União, Estado ou Município.

**Art. 157.** A política municipal de habitação de interesse social e seu planejamento envolvem a ação pública contínua e deverão articular a melhoria das condições de habitação com políticas de inclusão social que visem ao desenvolvimento humano, com a sustentabilidade econômica de suas intervenções e a programas de capacitação profissional, geração de emprego e renda voltados para as comunidades beneficiadas.

**Art. 158.** Os critérios urbanísticos e edílios para a produção de HIS, HMP, bem como as regras para fixar as faixas de renda e indicação de demanda para as unidades habitacionais destas categorias de uso, serão regulamentados por lei municipal específica.

**Art. 159.** O Poder Público municipal deverá viabilizar a construção de habitação de interesse social para a população com vulnerabilidade social e econômica.

**Art. 160.** Para implementar as políticas relativas aos programas habitacionais de interesse social no Município, o Poder Público municipal poderá propor convênios e parcerias com a União, Estados e outros municípios da RMBS, empresas públicas ou privadas e organizações da sociedade civil.

**Art. 161.** O Poder Público municipal deverá promover a assistência técnica, pública e gratuita à população de baixa renda, para o projeto e a construção de Habitação de Interesse Social, conforme disposto na Lei Federal n<sup>o</sup> 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

**§ 1<sup>o</sup>** A assistência técnica prevista no “caput” abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**§ 2º** A assistência técnica poderá ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

**§ 3º** A assistência técnica poder ser prestada por meio de convênios firmados entre o poder público e associações profissionais estabelecidas no município.

**Art. 162.** O poder público municipal deverá criar Cadastro Único Municipal das famílias atendidas pelos projetos de provisão habitacional de interesse social e de regularização fundiária.

**Parágrafo único.** O Cadastro Único Municipal deverá estar integrado aos dados do Cadastro Único Nacional, de forma a impedir duplicidade de atendimento.

**Capítulo I**  
**DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 163.** As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS do Município, são regidas pela lei municipal complementar específica, que instituiu além das ZEIS, as normas para regularização fundiária das áreas ocupadas ou não, e estabeleceu normas para implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS, e deverão atender ainda a legislação pertinente no nível estadual e federal.

**Parágrafo único.** O enquadramento, normas, definições e a delimitação das ZEIS, estão dispostos na lei municipal complementar específica, citada no “caput”.

**Art. 164.** O Poder Público municipal tem como diretrizes nas ZEIS:

I - promover a urbanização, com a adequação de infraestrutura e serviços urbanos, sistema viário e acessibilidade, redefinições do parcelamento, criação e recuperação de áreas públicas, eliminação do risco geotécnico, inserção de áreas verdes, respeitando a configuração física geral do assentamento;

II - integrar a população moradora dos assentamentos precários à cidade, em especial no tocante à mobilidade, prevenção de riscos e acesso aos diversos serviços e bens urbanos, por meio de ações de regularização urbanística e fundiária que contemplem as demandas básicas da população residente, visando a redução da desigualdade buscando a equidade social.

III - promover a regularização fundiária sustentável, levando em consideração as dimensões patrimonial, urbanística e ambiental, dando



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

segurança jurídica da posse da terra e da edificação aos moradores de áreas demarcadas;

IV - assegurar as condições de habitabilidade;

V - incentivar a utilização de imóveis não utilizados e subutilizados para programas habitacionais de interesse social;

VI - permitir a participação e controle social na gestão desses espaços urbanos;

VII - promover o respeito às áreas de proteção cultural e ambiental;

VIII - flexibilizar os parâmetros urbanísticos com vistas à regularização fundiária urbanística e jurídico-legal dos assentamentos precários e conjuntos habitacionais de interesse social.

**Art. 165.** As ZEIS do Município obedecem a seguinte classificação:

I - ZEIS 1: áreas públicas ou privadas ocupadas primordialmente por população de baixa renda, renda, parcelamentos, loteamentos irregulares ou clandestinos onde exista interesse em se promover a regularização jurídica da posse, a legalização do parcelamento do solo e sua integração à estrutura urbana;

II - ZEIS 2: terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, que por sua localização e características sejam de interesse para implantação de programas habitacionais de interesse social.

**Art. 166.** O Poder Público municipal deverá promover revisão da lei municipal específica que trata das ZEIS, assim como das normas para Regularização Fundiária e de Empreendimento Habitacionais de Interesse Social – EHIS, considerando a participação da população, numa gestão democrática e participativa.

§ 1º A revisão da lei municipal específica prevista no “caput”, deverá incluir atualização do texto legal, a avaliação das áreas das ZEIS, assim como definir índices urbanísticos e edifícios específicos, de forma que possibilite a regularização das áreas ocupadas, obedecendo sempre os parâmetros da legislação ambiental.

§ 2º A revisão da lei municipal específica deverá prever ainda os índices edifícios específicos para os empreendimentos declarados pelo Poder Executivo como EHIS, atendendo os objetivos para a implantação desses empreendimentos, descritos na referida lei.



§ 3º A lei municipal específica prevista no “caput” poderá criar novas ZEIS.

## **Capítulo II** **DAS OCUPAÇÕES IRREGULARES EM ÁREAS PROTEGIDAS**

**Art. 167.** As ocupações irregulares e precárias que ocorrem em áreas ambientalmente protegidas do Município, são caracterizadas especialmente pelas condições socioeconômicas da população que não encontram nas áreas urbanizadas e dotadas de infraestrutura condições de moradia digna devido à baixa renda familiar.

§ 1º As áreas ambientalmente protegidas não apresentam infraestrutura assim como as condições mínimas de moradia, e sua ocupação é restrita aos usos permitidos em legislação ambiental específica, para manter o equilíbrio dos ecossistemas, e garantir o a qualidade de vida da população do Município.

§ 2º As ocupações irregulares em áreas protegidas são precárias e insalubres, colocando em risco a saúde da população residente e o desequilíbrio ambiental.

**Art. 168.** O Poder Público municipal deverá promover ações para eliminar a situação de vulnerabilidade e insalubridade das famílias que ocupam irregularmente em áreas ambientalmente protegidas, especialmente pela falta de infraestrutura, e minimizar os impactos sofridos ao meio ambiente.

**Art. 169.** O Poder Público municipal tem como diretrizes para as ocupações irregulares em áreas ambientalmente protegidas:

I - oferecer condições dignas de moradia à população de baixa renda, que ocupa irregularmente as áreas ambientalmente protegidas;

II - promover a conscientização da população, enfatizando os impactos negativos nas áreas ambientalmente protegidas, provocados pelo homem sobre a natureza, os quais tem reflexos na população de forma geral;

III - promover políticas públicas socioeconômicas que garantam a efetividade da função social e o acesso a moradia da população de baixa renda;

IV - articular os projetos de regularização fundiária de interesse social às estratégias de controle da ocupação irregular;

V - promover a regularização fundiária e urbanística dos assentamentos que ocupam as áreas ambientalmente protegidas, amparados pela legislação pertinente, com base em critérios que permitam a efetivação do direito à moradia com o menor impacto ambiental e social possível;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

VI - remover e realocar para locais adequados, as famílias que ocupam áreas ambientalmente protegidas onde não há amparo legal para promover a regularização fundiária e urbanística, preferencialmente na mesma região ou, na impossibilidade, em outro local, com a participação das famílias no processo de decisão;

VII - promover o mapeamento das áreas ocupadas irregularmente, cadastrar as famílias e incorporar os dados no Sistema de Informações Georreferenciadas de Bertioga – SIGB, para fins de planejamento e monitoramento;

VIII - reforçar ações para coibir as ocupações em áreas ambientalmente protegidas, a partir de ação integrada dos órgãos municipais;

IX - fortalecer a fiscalização para que não ocorram novas ocupações em áreas ambientalmente protegidas, assim como nas áreas em que houver a remoção das famílias, para que não sejam novamente ocupadas, até a sua recuperação ambiental;

X - criar e implementar o Plano de Ação Municipal de Ocupações Irregulares em Áreas Protegidas, com ações e diretrizes para a remoção e realocação das famílias em moradias dignas, a partir de ação integrada dos órgãos municipais e da população;

XI - promover o aluguel social como benefício eventual em casos de famílias condições de extrema vulnerabilidade em situação emergencial de risco humano, pelo período necessário para que seja inserida em programa habitacional do município ou região;

XII - fortalecer as ações conjuntas com os municípios integrantes da RMBS, quanto aos programas habitacionais de interesse social, para realocação das famílias, caso o município de Bertioga não disponha de unidades para esse fim;

XIII - promover ações para mitigar os impactos causados pelas ocupações irregulares nas áreas ambientalmente protegidas, para que sejam recuperados os ecossistemas naturais, a flora e a fauna, como garantia do equilíbrio ecológico;

XIV - estabelecer ações para o controle de uso e da ocupação do solo no território, para evitar ocupações desordenadas e em áreas protegidas.

**Art. 170.** As ocupações irregulares em áreas protegidas, com outros usos que não de moradia, e que não estejam previstos como permitidos na legislação ambiental pertinente, deverão ser objetos de ação de do Poder





Público municipal, para encerramento das atividades e recuperação da área protegida, conforme regramento ambiental.

## **TÍTULO IX**

### **DA INFRAESTRUTURA URBANA E DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS**

**Art. 171.** As políticas públicas no âmbito do Município, especialmente as relacionadas à infraestrutura urbana e aos equipamentos públicos que prestam os serviços urbanos básicos à população, devem se orientar pelos princípios da inclusão e da equidade social.

**Art. 172.** São diretrizes da política pública de infraestrutura urbana e dos equipamentos públicos:

I - garantir o atendimento pelas redes de infraestrutura urbana e equipamentos públicos, em especial os serviços públicos de saneamento básico, a todas as áreas do Município, universalizando o acesso e assegurando a qualidade na prestação dos serviços;

II - ampliar o atendimento e a qualidade dos serviços públicos de saúde e educação, bem como o acesso ao lazer, recreação e esportes, focalizando, particularmente, os segmentos sociais menos favorecidos;

III - articular as políticas públicas municipais de assistência social, no sentido de promover a inclusão da população de baixa renda, prevenindo situações de risco social;

IV - garantir o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

V - apoiar o combate à criminalidade, mediante articulações com as diversas instâncias governamentais, para implementação de políticas de segurança pública e de inserção social, garantindo a integridade do cidadão, dos grupos sociais e do patrimônio, por meio de ações preventivas, educativas e de fiscalização, no âmbito da competência municipal;

VI - elevar os padrões de atendimento do Município na prestação de serviços públicos, como a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais e iluminação pública;

VII - promover articulações com os órgãos governamentais e as empresas responsáveis pela prestação dos serviços de fornecimento de gás, energia, telecomunicações, redes de dados e fibra ótica, visando à modelagem de negócio e expansão da rede compartilhada por meio de valas técnicas, para implantação de dutos e cabos subterrâneos;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

VIII - garantir a mobilidade urbana por meio dos diversos modais de transporte, promovendo a melhoria das vias e do transporte público, de forma a proporcionar à população o direito do acesso à todas as áreas do Município, com qualidade e eficiência.

**Capítulo I**  
**DA INFRAESTRUTURA URBANA**

**Art. 173.** A rede de infraestrutura urbana de Bertioga deverá estar conectada com os serviços básicos indispensáveis para garantia da qualidade de vida da população como os sistemas de saneamento básico, da iluminação pública e do sistema viário, energético e de comunicações, e deverá dar suporte para o bom funcionamento do município por meio da utilização adequada do uso do solo e da garantia da mobilidade sustentável das pessoas.

**Art. 174.** O Poder Público municipal tem como diretrizes para promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais:

I - garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável em toda a área urbanizada do Município;

II - prever a implementação e ampliação de sistema coletivo de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda a área urbanizada do Município;

III - garantir a implantação da drenagem urbana em todos os bairros;

IV - garantir a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos;

V - garantir a coleta e destinação adequada dos resíduos de serviços de saúde;

VI - assegurar a qualidade, a manutenção e a regularidade da oferta dos serviços de infraestrutura de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;

VII - promover melhorias na malha viária urbana, como pavimentação e sinalização;

VIII - promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação pública e de telecomunicações;

IX - incentivar formas inovadoras e sustentáveis de saneamento, captação e reservação de águas pluviais;



X - promover a integração da malha viária, garantindo a melhor mobilidade entre os bairros da cidade.

## **Seção I**

### **Do Saneamento Básico**

**Art. 175.** O sistema de saneamento básico do Município compreende o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, manutenção, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

**Art. 176.** O sistema de saneamento básico do Município tem como diretrizes:

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e da infraestrutura existente e a implantação, com sua máxima produtividade, eficácia e racionalidade;

II - a justiça social, por meio do resgate da dignidade, da cidadania e da salvaguarda dos direitos básicos, considerando-se o contexto socioambiental local;

III - a universalização, a integralidade, a equidade, a regularidade, a continuidade, a eficiência e qualidade dos serviços do sistema de saneamento e seu enquadramento em padrões sanitários adequados;

IV - a priorização de planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento nas áreas com menor infraestrutura, ocupadas predominantemente por população de baixa renda.

**Art. 177.** O planejamento das ações, das obras e dos serviços de saneamento básico será articulado em nível regional, sobretudo com os municípios limítrofes, de forma a assegurar, entre outras medidas, a preservação dos mananciais e a efetiva solução dos problemas de drenagem urbana, esgotamento sanitário e resíduos sólidos.

## **Subseção I**

### **Do Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário**

**Art. 178.** O Poder Público municipal é o titular da política de abastecimento de água e esgotamento sanitária, devendo garantir a qualidade, a regularidade, continuidade, eficiência, segurança na prestação de serviço, de acordo com as necessidades dos usuários.

**Art. 179.** Toda população deverá ter acesso ao serviço de abastecimento de água para consumo residencial e outros usos, segundo a



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas, de modo a atender às necessidades básicas e com qualidade compatível com os padrões sanitários consagrados de potabilidade e usos.

**Parágrafo único.** O município de Bertioga possui diferentes sistemas produtores, sendo operados pela SABESP, pela Associação dos Amigos da Riviera de São Lourenço, pela Associação dos Amigos de Guaratuba, pelo Serviço Social do Comércio – SESC e pela Associação dos Condôminos do Loteamento Morada da Praia, abastecidos por mananciais distintos.

**Art. 180.** Deverá ser garantida a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgoto, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes.

**Parágrafo Único.** O sistema de esgotamento sanitário no Município de Bertioga é dividido em dois subsistemas, um público operado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – **SABESP**, e outro autônomo isolado, operado por entidades privadas.

**Art. 181.** O Poder Público municipal deverá se articular com os demais municípios da região e com o Poder Público Estadual para que as ações de manutenção, de reserva e de captação de água para seu abastecimento, assim como para o desenvolvimento de campanhas para esclarecimentos e para economia de água sejam baseadas em diretrizes integradas regionalmente.

**Art. 182.** O Poder Público municipal, deverá exigir dos operadores do sistema abastecimento de água e do esgotamento sanitário:

I - a garantia da universalização, por meio do atendimento efetivo à toda população, inclusive dos loteamentos administrados por associações de bairros, dos serviços e abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II - o monitoramento e controle as perdas do sistema de abastecimento, a fim de reduzi-las;

III - a promoção de campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água;

IV - a análise periódica dos esgotos tratados de acordo com os padrões e normas vigentes;

V - a implantação do sistema de remoção e tratamento do lodo resultante do tratamento dos esgotos e dar destinação adequada aos resíduos gerados;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

VI - o estabelecimento de procedimentos para impedir e retirar os lançamentos de esgotamento sanitário indevidos das redes de águas pluviais;

VII - o combate dos vetores que povoam as redes de esgoto, de modo a controlar e erradicar a ocorrência de doenças;

VIII - a implementação do Plano de Saneamento Básico do Município de Bertioga - Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário;

IX - a divulgação periódica dos dados e indicadores referentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, democratizando o acesso à informação e possibilitando o controle social sobre a qualidade do serviço prestado.

**Art. 183.** Deverá ser incentivada a implementação de sistemas alternativos de gestão e tratamento de resíduos de saneamento, como bacias de evapotranspiração, a fim substituir o uso de fossa e de proporcionar solução a curto prazo para a coleta, destinação e tratamento desse resíduo até a universalização da coleta esgoto.

**Art. 184.** Não serão permitidas ligações da rede de esgotamento sanitário na rede de drenagem.

**Parágrafo único.** O Poder Público municipal desenvolverá ações no sentido de fiscalizar o disposto no “caput”.

**Subseção II**  
**Da Drenagem e Manejo das Águas Pluviais**

**Art. 185.** O Poder Público municipal deverá assegurar por meio de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em todas as áreas ocupadas do município, de forma a evitar inundações e propiciar segurança e conforto aos cidadãos.

**Art. 186.** As diretrizes do Poder Público municipal para a drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas são:

I - implantar medidas estruturantes de prevenção de inundações, especialmente dispositivos legais e instrumento para monitoramento e fiscalização;

II - elaborar cadastro físico das redes de macro e microdrenagem de águas pluviais do Município;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

III - definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem;

IV - desenvolver projetos de drenagem de águas pluviais urbanas que considerem, entre outros aspectos, a sustentabilidade, a mobilidade de pedestres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

V - garantir a segurança à margem de curso d'água onde haja risco de inundações de edificações;

VI - articular com os Municípios limítrofes a realização de ações de interesse comum visando a conservação das bacias de contribuição e os sistemas de drenagem;

VII - criar mecanismos e parâmetros técnicos de macrodrenagem que garantam o equilíbrio do ciclo hidrológico nas bacias de contribuição do Município, em especial no núcleo urbano, visando evitar pontos de alagamento;

VIII - promover a implantação, ampliação e manutenção da rede de drenagem de forma a atender integralmente todos os bairros do Município, dando prioridade aos bairros desprovidos de atendimento;

IX - criar o Plano Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais, e que contemple a macro e microdrenagem do Município;

X - garantir o desassoreamento, a limpeza e a manutenção dos cursos d'água;

XI - promover campanhas de orientação à população e da participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações de manejo das águas pluviais e drenagem;

XII- incrementar política de captação de águas pluviais e de reutilização de águas servidas para controle dos lançamentos, de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;

XIII - fomentar pesquisa e desenvolvimento nos programas de pavimentação de vias públicas e passeios de pedestres, para adoção de tecnologias eficientes de pisos drenantes.

**Art. 187.** Nos terrenos edificados ou não, deverão ser mantidas taxas de permeabilidade mínimas, a ser estabelecida em lei municipal do uso e da ocupação do solo, ou a execução de caixas de retenção para garantir a infiltração adequada das águas pluviais no solo, para que não haja sobrecarga dos sistemas de escoamento e drenagem.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 188.** O sistema de drenagem deverá se mantidos limpos, desobstruídos e em perfeito estado, incluindo as calhas viárias, as grelhas, os bueiros, as bocas-de-lobo, as tubulações, as canaletas e outros, a fim de que não sejam causados danos à população.

**Art. 189.** Não serão permitidas ligações da rede de drenagem na rede de esgotamento sanitário.

**Subseção III**  
**Da Coleta e Tratamento dos Resíduos Sólidos**

**Art. 190.** Compete ao Poder Público municipal, a regulação e fiscalização dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, como coleta, reciclagem, transporte, transbordo, tratamento de resíduos e disposição final de rejeitos bem como garantir a execução dos serviços e o funcionamento das instalações, considerando:

I - coleta e remoção do lixo de natureza domiciliar;

II - coleta e remoção do lixo e dos resíduos sólidos especiais, patogênicos ou não, gerados por atividades comerciais, industriais e hospitalares;

III - coleta e remoção do lixo público, envolvendo as funções de varredura, poda, capinação, limpeza de praças, áreas de feiras e cemitérios públicos, limpeza de vias hídricas, praias e outros serviços assemelhados;

IV - tratamento e destinação final dos resíduos sólidos coletados;

V - comercialização dos produtos e subprodutos, compostos e reciclados, provenientes do tratamento dos resíduos sólidos;

VI - outros serviços, regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

**Parágrafo único.** Os serviços de limpeza urbana serão realizados de forma adequada, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas, na frequência compatível com as necessidades, de modo a assegurar a higiene e salubridade de todo município.

**Art. 191.** Constituem diretrizes do Poder Público municipal, para o sistema de saneamento em relação à coleta e tratamento de resíduos sólidos:

I - garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

II - proteger a saúde pública por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

III - preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas ou contaminadas, por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos;

IV - promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica das atividades ligadas a resíduos, visando oportunidades de geração de renda e emprego;

V - criar mecanismos específicos para a redução da geração de resíduos;

VI - implementar programas e ações de separação na origem, visando à coleta seletiva, reutilização e reciclagem de resíduos;

VII- implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS;

VIII - implementar o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil de Bertioga – PMGRCC;

IX - ampliar os serviços de limpeza urbana e ações para a coleta seletiva de resíduos em todo município;

X - incrementar as instalações de transbordo e separação de material reciclável, para comercialização;

XI - implantar soluções ambientalmente adequadas de manejo e tratamento de resíduos e de disposição final de rejeitos;

XII - implementar ações de educação ambiental, da divulgação e sensibilização dos cidadãos quanto às práticas adequadas de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, contribuindo para a prestação do serviço e para a gestão dos resíduos sólidos no Município;

XIII - reconhecer e disciplinar os catadores ambulantes de materiais recicláveis, por meio de programas específicos.

## **Seção II**

### **Da Iluminação Pública**

**Art. 192.** O Poder público municipal deverá promover a ampliação, melhoria e manutenção da iluminação pública e implementar sistema sustentável, conferindo conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros





*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

públicos, adotando medidas de gestão visando a conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia, fomentando a minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis.

**Parágrafo único.** A iluminação pública é essencial à qualidade de vida nos centros urbanos, atuando como instrumento de cidadania, permitindo aos habitantes desfrutar, plenamente, do espaço público no período noturno.

**Art. 193.** É de responsabilidade do município a prestação do serviço de iluminação pública, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

**Art. 194.** Constituem diretrizes do Poder Público municipal para a iluminação pública:

I - buscar formas alternativas de energia, para alimentação do sistema de iluminação pública;

II - promover campanhas educativas visando o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo evitando-se o desperdício;

III - conceder o direito de uso do solo, subsolo ou do espaço aéreo do Município, em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;

IV - modernizar com maior eficiência a rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede;

V - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

VI - racionalizar a iluminação em próprios municipais e edifícios públicos;

VII - ampliar a cobertura de atendimento no Município, buscando a eliminação de ruas sem iluminação pública; para garantia da segurança e bem-estar da população;

VIII - promover estudos visando o enterramento das redes de cabeamentos aéreos, nas vias e logradouros públicos;

IX - priorizar a iluminação pública onde há circulação dos pedestres, sobretudo nas calçadas e cruzamentos de vias públicas.

**Seção III**  
**Da Pavimentação**



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 195.** O Poder Público municipal deverá promover na Área Urbana do Município, a pavimentação adequada das vias públicas, o assentamento dos meios-fios, de forma a qualificar a infraestrutura urbana e o garantir o desenvolvimento sustentável.

**Art. 196.** Deverá ser previsto na pavimentação das vias públicas, sistema de sinalização horizontal, visando garantir a fluidez e a segurança do trânsito e dos pedestres.

**Parágrafo único.** Para aumentar a segurança no trânsito, deverão ter prioridade os modelos de “traffic calming”.

**Art. 197.** Deverá ser assegurada a adequada manutenção da pavimentação e sinalização das vias públicas.

**Parágrafo único.** Nos casos em que houver danos à pavimentação causados por serviços executados por concessionárias ou empresas de serviços públicos, a recuperação da pavimentação deverá ser executada com qualidade, conforme normas técnicas, com a total responsabilidade e custeio da concessionária ou da empresa que causou o dano.

**Art. 198.** Para garantia da absorção de águas pluviais deverão ser adotadas técnicas para a pavimentação que permitam a infiltração da água em todo perfil do pavimento, de forma com que a drenagem urbana seja menos impactada.

**Art. 199.** O Poder Público municipal deverá elaborar e implementar o Programa de Pavimentação das Vias Públicas, para o planejamento de execução dos serviços e previsão de prazos, que contemple todo o sistema viário do Município.

**Art. 200.** Constituem diretrizes do Poder Público municipal para a pavimentação da vias pública:

I - garantir a fluidez do tráfego de veículos;

II - melhorar a mobilidade e o acesso às áreas urbanas,

III - garantir que os serviços de pavimentação sejam executados como material adequado e de qualidade, assim como a metodologia correta de aplicação;

IV - estudar a viabilidade de utilizar matéria prima local de forma sustentável e de novas tecnologias, que garantam a qualidade da pavimentação e sua permeabilidade;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

V - garantir a segurança do trânsito de veículos motorizados, de bicicletas, de outros meios de locomoção legal e dos pedestres, mantendo a sinalização horizontal em perfeito estado de conservação;

VI - garantir que as ciclovias ou ciclo faixas tenham pavimentação adequadas, permeáveis e antiderrapantes para o uso que se propõem;

VII - implantar programa de pavimentação dos acessos para as comunidades.

## **Capítulo II** **DA MOBILIDADE E DA ACESSIBILIDADE**

**Art. 201.** Para os fins desta lei complementar, entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários modais de transporte, com a promoção da acessibilidade universal conforme Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Art. 202.** As ações de promoção da mobilidade urbana e acessibilidade por parte do Poder Público municipal e pela iniciativa privada deverão buscar, entre outros aspectos, a inserção regional do município de Bertioga, a integração entre as partes das Áreas Protegida e Urbana, a garantia da circulação pelos diversos meios, a comodidade dos pedestres e a qualidade dos transportes públicos, das vias públicas, respeitando as necessidades decorrentes do processo de desenvolvimento das atividades econômicas e sociais locais e, sobretudo, o direito do cidadão à mobilidade e acessibilidade universal, seguindo as diretrizes

**Art. 203.** A Política Municipal de Mobilidade Urbana tem como diretrizes:

I – criar e implementar o Plano de Mobilidade Urbana de Bertioga- PlanMob, como forma de garantir a equidade na utilização dos espaços urbanos e buscar a construção de uma cidade mais humana, com melhor qualidade de vida e desenvolvimento sustentável;

II - integrar com as políticas municipais de desenvolvimento econômico urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, de saneamento básico, de planejamento e gestão do uso do solo;

III - possibilitar o adensamento por meio da melhoria da infraestrutura de circulação, principalmente nas áreas urbanas;

IV - promover mecanismos de avaliação conjunta dos impactos de projetos públicos e privados sobre a mobilidade urbana;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

V - priorizar os pedestres e dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados, bem como dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

VI - promover a racionalização do uso do transporte motorizado individual;

VII - planejar a mobilidade urbana orientado pelo gerenciamento de demanda;

VIII - priorizar os projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

IX - desenvolver o sistema de transporte coletivo, do ponto de vista quantitativo e qualitativo;

X - promover a integração do sistema municipal de mobilidade com o transporte metropolitano;

XI - desenvolver sistema de circulação viária e transportes que ofereça alternativas de acesso aos centros urbanos, interligação entre os bairros e criação de áreas de estacionamento integradas ao sistema de transporte coletivo;

XII - promover um sistema de circulação e de transportes eficiente e adequado à escala do Município, que atenda às demandas tanto da população local, quanto da população flutuante em decorrência das atividades turísticas;

XIII - promover a oportunidade de trabalho no bairro de moradia, buscando facilitar o deslocamento da população, minimizando a pendularidade e melhorando a mobilidade urbana;

XIV - criar uma malha cicloviária e vias de circulação de pedestres;

XV - incluir a gestão de estacionamento na pauta do planejamento urbano municipal, considerando-a como ferramenta de gestão da demanda;

XVI - mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;

XVII - estimular ao uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

XVIII - fomentar às pesquisas relativas à sustentabilidade ambiental e à acessibilidade no trânsito e no transporte;

XIX - priorizar do investimento público destinado à melhoria da infraestrutura de mobilidade urbana, para a implantação da rede estruturante de transporte público coletivo;

XX - buscar por alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação do PlanMob-Bertioga;

XXI - promover de ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios da mobilidade;

XXII – estabelecer os indicadores de monitoramento para a análise da eficácia dos programas e campanhas voltadas para a educação no trânsito;

XXIII - conciliar o transporte urbano de cargas aos outros modais de transporte, de modo que a atividade não influencie de maneira negativa na mobilidade urbana do município;

XXIV - estimular a implantação de programas de monitoramento permanente da qualidade do ar e de controle de emissão de poluentes;

XXV - estimular a implantação de programas de controle de ruídos e de poluição sonora;

XXVI - incentivar a instalação de empresas de compartilhamento de bicicletas, patinetes e outros meios alternativos de transporte não poluentes;

XXVII - promover a participação da população em todo o processo da Política Municipal de Mobilidade Urbana, e na implantação do Plano de Mobilidade Urbana de Bertioga;

XXVIII - incentivar ações de educação no trânsito;

XXIX - implementar a sinalização adequada e nomenclatura das vias e logradouros públicos;

XXX - promover a melhoria da acessibilidade aos bairros, por meio da ampliação das vias marginais à Rodovia Dr. Manoel Hyppólito Rêgo;

XXXI - instituir convênio com os órgãos federal e estadual, para estudo e implantação de passagem de pessoas e de veículos em desnível, entre os bairros segmentados pela Rodovia Dr. Manoel Hyppólito Rêgo;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

XXXII - regulamentar o transporte aéreo e helipontos, em relação ao uso e ocupação do solo, respeitando a legislação federal vigente.

**Art. 204.** Deverá ser criado o Plano Municipal de Paisagem Urbana, de forma alinhada com a Política Municipal de Mobilidade Urbana.

**Seção I**  
**Do Sistema Viário**

**Art. 205.** O sistema viário é o principal elemento do sistema de mobilidade urbana e sua configuração define o desenho de uma cidade e objetiva promover a integração entre as regiões da cidade e garantir acessibilidade a todos os modais de transporte, com segurança e conforto da população.

§ 1º As vias são espaços públicos por onde circulam as pessoas, os ciclistas e veículos motorizados.

§ 2º As vias públicas incluem a infraestrutura necessária para sua plena funcionalidade, tal como a faixa de rolamento, guias e sarjetas, sistema de drenagem de águas pluviais, passeios, sistema cicloviário, medidas de moderação de tráfego, sinalização viária e elementos que promovam a acessibilidade universal.

**Art. 206.** O Poder Público municipal deverá promover por lei específica, o Plano Municipal Viário, que disciplinará o Sistema Viário, a hierarquização, a previsão de aberturas de novas vias, alargamento e prolongamento das existentes, de forma a criar o desenho urbano compatível com o desenvolvimento sustentável do Município.

§ 1º A lei municipal de uso e da ocupação do solo, deverá prever regras específicas para construção e uso dos imóveis atingidos total ou parcialmente por projeto de alargamento, prolongamento ou de abertura de novas vias.

§ 2º A hierarquização do sistema viário deverá estar em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, e alinhada com a capacidade, velocidade adequada na operação viária, a rápida circulação de pessoas, bens e serviços, com critérios de segurança e bem-estar.

§ 3º. Para o disposto neste artigo será observado no que couber a Lei Federal nº 6.766/79 bem como outra legislação que verse sobre a matéria.

**Art. 207.** São diretrizes da política municipal do sistema viário:

I - planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente,



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros e a garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - promover a continuidade da implantação de novas vias integradas ao sistema viário oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

III - promover tratamento urbanístico adequado nas vias, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico;

IV - hierarquizar o sistema viário, de forma a propiciar o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo as necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;

V - planejar, ordenar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros;

VI - aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas portadoras de deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;

VII - criar e implementar o Plano Municipal Viário;

VIII - promover a reestruturação do sistema viário visando a conectividade entre os bairros, requalificando e configurando novas vias que propiciem a melhoria de acesso e circulação da população;

IX - implementar a instalação de equipamentos necessários para a gestão do trânsito como câmeras de monitoramento e radares;

X - implantar ciclovias e ciclo faixas, como importante meio de transporte no município;

XI - Implementar e manter a sinalização vertical e horizontal nas vias públicas, de forma a garantir as condições de segurança na circulação de veículos motorizados, bicicletas e pedestres;

XII - promover e fortalecer a sinalização de orientação turística e de nomeação das vias públicas, de acordo com a legislação específica de regramento da nomenclatura dos logradouros e vias públicas;

XIII - promover ações junto ao Estado e à União para viabilizar a implantação das melhorias no sistema viário.

**Subseção I**  
**Das Calçadas**



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 208.** As calçadas fazem parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

**Parágrafo único.** O passeio público é parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

**Art. 209.** As calçadas deverão ser disciplinadas por regulamento próprio, que definirá a padronização, o tipo de material a ser aplicado, o atendimento às normas de acessibilidade universal, a delimitação das faixas de serviços, do mobiliário urbano, assim como as normas para as calçadas ecológicas.

**Parágrafo único.** A largura da calçada deverá ser compatível para o atendimento da circulação de pessoas, de instalações necessárias à implantação da infraestrutura urbana, plantio de árvores e o acesso aos imóveis.

**Art. 210.** As calçadas deverão ser executadas de forma a garantir o livre acesso e a segurança dos pedestres e constar em todas as vias públicas do município.

**Art. 211.** São diretrizes para a implantação das calçadas no sistema viário:

I - promover a execução de calçadas em todas as vias públicas do Município, como estrutura do sistema viário, de forma a garantir a locomoção da população com conforto e segurança nos padrões da acessibilidade;

II - promover a adequação dos passeios públicos existentes;

III - adequar à arborização existente com a acessibilidade universal nos passeios;

IV - garantir que o mobiliário urbano, árvores, postes, elementos de suporte à sinalização, sejam instalados somente na faixa de serviço ou de acesso e quando não impedirem a circulação do pedestre, conforme estabelece a legislação de acessibilidade universal;

V - promover regramentos específicos do rebaixamento da guia quanto à dimensões e declividade máxima, para acesso dos veículos nos imóveis.





## **Subseção II Das Ciclovias**

**Art. 212.** O Sistema Ciclovário é caracterizado pela circulação predominante de bicicletas, deverá ser articulado ao sistema de transporte coletivo público e programas de incentivo ao uso de bicicletas como meio de transporte urbano.

**Art. 213.** O Sistema Ciclovário compõe-se de ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, de equipamentos urbanos como paraciclos, bicicletários, e estações de integração com o sistema de transporte público.

§ 1º Deverá ser prevista sinalização de respeito ao pedestre e aos ciclistas.

§ 2º Os paraciclos e bicicletários não poderão ser instalados em locais onde prejudiquem o fluxo e a circulação de pedestres, ciclistas e veículos automotores.

§ 3º Considera-se:

I - Ciclofaixa: espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;

II - Ciclovia: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregado da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;

III - Ciclorrota: via local compartilhada com veículos automotores, que complementa a rede de ciclovias e ciclofaixas, sem segregação física;

IV - Paraciclo: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos curtos ou médios, de pequeno porte, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto.

**Art. 214.** O Poder público municipal deverá criar o Plano Municipal Ciclovário, que mapeará o sistema viário implantado e a ampliará do sistema existente, visando a ampliação da acessibilidade da mobilidade urbana e sua integração com o transporte público.

**Art. 215.** São diretrizes do sistema ciclovário como um importante modal de transporte urbano, sustentável e não poluente:

I - ampliar o sistema ciclovário, de forma a promover a conexão dos bairros privilegiando o menor trajeto possível;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

II - prever instrumentos que garanta uma ciclovia arterial ao longo da marginal da Rodovia Dr. Manoel Hyppólito Rêgo;

III - promover ações junto ao Governo do Estado de São Paulo para viabilizar a implantação das melhorias no sistema viário, contemplando as propostas do Plano Cicloviário Metropolitano – PCM;

IV – prever a instalação de paraciclos e bicicletários em áreas próximas à ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas existentes;

V - promover ações para garantir a segurança dos ciclistas, em especial ao cruzar a Rodovia Dr. Manoel Hyppólito Rêgo;

VI - promover a integração do sistema cicloviário com o circuito de trilhas para a prática do ecoturismo;

VII - promover a implantação de forma a não causar impacto no meio ambiente;

VIII - implantar sinalização adequada, garantindo aos usuários maior segurança;

IX - implantar e executar manutenção periódica ao sistema cicloviário e das sinalizações horizontais e verticais das ciclofaixas, além de reforçar a sinalização de alertas nos locais críticos, para evitar acidentes;

X - promover áreas de estacionamento gratuito para bicicletas, considerando locais coletivos, oferecendo facilidade de localização, de acesso, tais como praças, praias, parques e terminais de ônibus;

XI - promover e estimular o uso de bicicletas, como vocação do Município, e promover campanhas educativas de conscientização do uso do sistema cicloviário e sua preservação;

XII - promover convênio com empresas privadas, para implantar sistema de uso de bicicletas coletivas, como forma de incentivar o seu uso tanto para a locomoção, em especial para trabalho, estudo, lazer e como incremento turístico.

## **Seção II**

### **Do Sistema de Transporte Público**

**Art. 216.** O Sistema de Transporte Coletivo Público é composto pelo conjunto de modais e serviços que realizam o serviço de transporte de passageiros, acessível para toda a população mediante pagamento individualizado.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Parágrafo único.** É composto de veículos que realizam o serviço de transporte público coletivo, estações, pontos de parada e terminais de integração e transferência, vias específicas e faixas de rolamento, pátios de manutenção e estacionamento, instalações e edificações de apoio ao sistema.

**Art. 217.** A frota municipal de transporte coletivo, deverá ser adequada para reduzir a emissão de poluentes, assim como garantir a acessibilidade universal.

**Art. 218.** São diretrizes para o Sistema de Transporte Coletivo Público:

I - criar o Plano Municipal de Transporte Coletivo Público;

II - promover a ampliação da frota de transporte coletivo e criação de novas linhas de forma que atenda à todos os bairros do município.

III - promover da atratividade do uso do transporte coletivo de passageiros por intermédio de deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;

IV - buscar a excelência e padrões de qualidade que proporcionem aos usuários do sistema de transporte crescente grau de satisfação com o serviço;

V - racionalizar o sistema de transporte coletivo e as formas de gerenciamento e controle de operação;

VI - implantação da Central de Monitoramento;

VII - implantação de um sistema de atendimento ao usuário, com o objetivo de fornecer informações sobre o sistema em operação;

VIII - promover ações institucionais que possam viabilizar a integração tarifária entre as linhas do sistema municipal e metropolitano;

IX - viabilizar a manutenção e implantação de novas Estações de Transferência e de pontos de parada, de forma a oferecer o conforto e segurança nas operações de embarque e desembarque;

X - promover a manutenção do Terminal Rodoviário.

**Seção III**  
**Do Sistema Hidroviário**

**Art. 219.** O Sistema Hidroviário Municipal é o conjunto de vias navegáveis, naturalmente ou após a realização de obras, compostas pelos canais fluviais, que obedecerá à hierarquia e às diretrizes a serem



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

regulamentadas em leis específicas, atendendo às diretrizes da Política Nacional de Transporte Hidroviário.

**Art. 220.** O Poder Público municipal regulamentará o Sistema Hidroviário, visando o fomento à navegação interior, o transporte de passageiros e pequenas cargas, em consonância com as políticas da RMBS por meio da AGEM-BS que participa do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica da Hidrovia Metropolitana da Baixada Santista, bem como normas municipais de capacidade de suporte dos rios e velocidade máxima das embarcações, proporcionando estrutura de píeres e atracadouros aos bairros que margeiam o rio.

**Art. 221.** A implantação do Sistema Hidroviário no Município, contribuirá para aliviar os modais terrestres, no transporte de cargas e passageiros, contribuindo para a melhoria da mobilidade urbana no Município e região.

### **Capítulo III DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS**

**Art. 222.** O município deverá ser dotado de equipamentos públicos de forma a garantir a descentralização e qualificação dos serviços, promover e facilitar o acesso à população, reduzindo os deslocamentos intramunicipal e favorecendo o bem-estar da população.

**Art. 223.** São considerados equipamentos públicos os relacionados às áreas da:

- I - Saúde;
- II - Educação;
- III - Esportes;
- IV - Assistência Social;
- V - Segurança;
- VI - Cultura.

**Art. 224.** Deverá ser promovida a descentralização administrativa do Poder Público municipal na Área Urbana, de forma a facilitar o acesso da população aos serviços básicos administrativos.

**Art. 225.** A distribuição de equipamentos e serviços sociais deverá respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e demais áreas com população em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 226.** Deverá ser garantida em todo o território a existência de áreas públicas de uso coletivo como parques e praças equipados para atividades culturais, educativas, de práticas de esporte e lazer.

**Art. 227.** O Poder Público municipal poderá promover concursos de projetos de arquitetura e engenharia para as obras de interesse público no Município, por meio de convênios com universidades, associações ou consórcios, com exceção para os equipamentos públicos de atendimento básico à população.

**Art. 228.** A política municipal de desenvolvimento urbano deverá priorizar a oferta e o funcionamento dos equipamentos públicos, adequados às necessidades dos moradores de cada bairro.

**Art. 229.** O Poder Público municipal deverá promover a ampliação e requalificação dos equipamentos públicos existentes, inclusive o Paço Municipal, por meio de intervenções urbanísticas que promovam a sua articulação espacial aos padrões adequados de mobilidade e acessibilidade, amplificando a integração com os espaços abertos públicos.

**Parágrafo único.** Na requalificação dos equipamentos públicos, deverá também ser prevista a informatização dos sistemas de trabalho e a digitalização dos documentos, de forma a promover a melhoria dos serviços internos da administração pública e o atendimento à população.

## **Seção I Da Saúde**

**Art. 230.** A saúde é um direito social e universal, derivado do exercício pleno da cidadania, de relevância pública, organizada institucionalmente em um sistema universal e público de saúde, cujas ações visam assegurar condições para a sustentação da vida humana e bem-estar da população.

**Art. 231.** As diretrizes do Poder Público municipal para a saúde são:

I - disponibilizar equipamentos de saúde, próximos da população, inseridos nos bairros e acrescidos de outros equipamentos opcionais voltados a geração do bem-estar e vida saudável, tais como Academias da Saúde, academias de ginástica livre e abertas, monitoradas por profissionais especializados na área da educação física e da saúde;

II - ampliar o número das Unidades Básicas de Saúde – UBS em todos os bairros, de forma à melhor atender a população, reduzindo o



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

tempo de atendimento e a necessidade de deslocamentos, assim como a utilização do sistema de saúde de forma mais adequada, corrigindo as desigualdades de ofertas de serviços entre os bairros, direcionando investimentos em infraestrutura para regiões mais desprovidas de serviços de saúde;

III - implementar as Farmácias Vivas nas Unidades Básicas de Saúde do Município;

IV - implementar a estratégia de saúde da família em todo o território municipal;

V - priorizar a atenção básica, da prevenção e da produção de saúde por meio do investimento e destinação de recursos e planejamento para esse fim;

VI - apoiar a implantação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, previsto no art. 17 desta lei complementar;

VII - implementar o Plano Municipal de Saúde, em consonância com os princípios e diretrizes da política nacional de saúde e em articulação com os planos e programas municipais;

VIII - prever o atendimento especial e específico à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

## **Seção II Da Educação**

**Art. 232.** O Município tem a responsabilidade pela educação de base composta de creches, pré-escolas e ensino fundamental, devendo estimular a participação da iniciativa privada na manutenção e oferta de ensino em todos os níveis.

**Art. 233.** As diretrizes do Poder Público municipal para a educação são:

I - implementar o Plano Municipal de Educação que deverá ser revisado anualmente, de forma a atender integralmente a população;

II - aperfeiçoar os padrões educacionais que garantam a universalização e a qualidade do ensino público, visando a maior igualdade de acesso dos alunos da rede pública aos mercados de trabalho, aos bens culturais e à cidadania;

III - ampliar a oferta pública municipal de educação infantil, segmento creche;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

IV - garantir a igualdade de condições para acesso e permanência do aluno na escola, promovendo a inclusão de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - implementar a educação especial como modalidade de educação básica, na perspectiva da educação inclusiva, de forma transversal, em todas as etapas e modalidades de ensino;

VI - aperfeiçoar a organização espacial da rede de educação, visando à distribuição equitativa dos estabelecimentos de ensino no território;

VII - incentivar a vinda de instituições de ensino superior de qualidade para o município, parcerias e convênios com instituições referências em pesquisa científica;

VIII - incentivar a implantação de escolas técnicas profissionalizantes, com o foco no mercado local e regional;

IX - criar banco municipal de dados, artigos, livros que reúna o conhecimento científico e tecnológico produzido no Município;

X - dotar os prédios escolares de instalações e equipamentos adequados às práticas educativas e ao conforto de seus usuários.

### **Seção III Do Esporte**

**Art. 234.** O Poder Público municipal deverá promover o acesso da população a diferentes modalidades esportivas, com a implementação de diferentes espaços e equipamentos públicos para a prática de esportes e lazer, de núcleos de formação geral e específica, em todos os bairros do município.

**Parágrafo único.** Os equipamentos públicos para a prática de esportes e lazer será implementada como forma de inclusão social, melhoria da qualidade de vida, melhoria da saúde da população e deverão ser distribuídos em todos os bairros do Município.

**Art. 235.** As diretrizes do Poder Público municipal para o esporte e lazer são:

I - implementar o Plano Municipal de Esportes;

II - implementar projetos de práticas esportivas destinadas à saúde da comunidade, crianças, adolescentes, mulheres, adultos e idosos;

III - adequar os espaços públicos da cidade, para que sejam multifuncionais, possibilitando o exercício de atividades esportivas, recreativas,



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

e de lazer, de modo a que se constituam em espaços de sociabilidade e integração social de diferentes faixas etárias;

IV - construir, ampliar e manter os equipamentos existentes com distribuição de atividades esportivas e de lazer em todos os bairros, promovendo a inserção social, a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população;

V - construir novos equipamentos de esporte e lazer, buscando parcerias com a iniciativa privada para implementação de novas modalidades;

VI - fomentar as práticas esportivas e de lazer, utilizando os atrativos turísticos do Município, de forma a atender a população permanente e a flutuante;

VII - incentivar acordos com clubes privados, organizações não governamentais, fundações e prestadores de serviços para o desenvolvimento de práticas esportivas, em suas diversas modalidades;

VIII - incentivar às atividades aquáticas, explorando o potencial existente no Município;

IX - incentivar a utilização dos equipamentos públicos esportivos pela comunidade;

X - incentivar os esportes de modalidade olímpica com possibilidade de profissionalização;

XI - incentivar a promoção de campeonatos municipais e regionais de quaisquer modalidades;

XII - incentivar a participação e patrocínio da iniciativa privada.

#### **Seção IV** **Da Assistência Social**

**Art. 236.** O Poder Público municipal deverá estruturar, ampliar e fortalecer os serviços e programas de assistência social, com a implantação de novos equipamentos nos bairros desprovidos de atendimento, para promover a qualidade de vida dos cidadãos e a inclusão social.

**Art. 237.** As diretrizes do Poder Público municipal para a assistência social são:

I - promover ações de proteção e inclusão da população vulnerável e minorias sociais, buscando a igualdade entre os gêneros, raças e etnias e o respeito à diversidade sexual;





*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

II - regulamentar os benefícios eventuais no município, de forma a atender aos cidadãos de baixo poder aquisitivo, e em situação emergencial ou em ocasiões que estejam afetando sua sobrevivência ou segurança social, visando a garantia dos direitos sociais;

III - incluir o aluguel social como benefício eventual em casos de reintegração de posse e condições de extrema vulnerabilidade;

IV - promover ações integradas que visem assegurar os direitos sociais do idoso;

V - fomentar ações intersetoriais para promover o fortalecimento da acessibilidade nas vias públicas e estabelecimentos comerciais, melhorando a qualidade de vida;

VI - viabilizar programas e projetos que visem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e proporcione sua integração à comunidade, assim como programas de apoio às famílias, crianças e adolescentes;

VII - promover campanhas de conscientização e educativas junto aos meios de comunicação de massa, com a participação da sociedade civil organizada, para a divulgação de uma cultura de valorização dos idosos;

VIII - promover capacitações voltadas à inserção do jovem no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes e de geração de renda para jovens e adultos, tendo como público prioritário os participantes de programas sociais;

IX - fomentar a participação do comércio local em ações voltadas à inserção da população do Município no mercado de trabalho, por meio da qualificação interligada entre os estabelecimentos públicos;

X - promover qualificações ligadas à formação de grupos de cooperativismos.

## **Seção V Da Segurança**

**Art. 238.** A política municipal de segurança pública tem como fundamento desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios municipais.

**Art. 239.** A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, será exercida objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e o Município deverá



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

atuar em parceria com a sociedade, por meio de medidas de prevenção situacional e social.

**§ 1º** A prevenção situacional envolve medidas direcionadas à modificação do ambiente urbano, com objetivo de reduzir fatores de risco à segurança do cidadão.

**§ 2º** A prevenção social envolve medidas direcionadas à intervenção nas condições sociais, culturais, econômicas e educacionais, que possam estar relacionadas ao aumento de fenômenos ligados à sensação de insegurança e à criminalidade.

**Art. 240.** As diretrizes do Poder Público municipal para a segurança são:

I - promover convênio com o governo estadual para maior assistência à segurança da população, em todo território municipal;

II - implantar equipamentos e vigilância contínua, para monitoramento em especial, nas áreas mais vulneráveis;

III - identificar locais urbanos geradores de insegurança à população, visando ações para minimizar os riscos, tais como a urbanização de áreas precárias, requalificação de espaços degradados, iluminação de logradouros e demais espaços públicos;

IV - promover a redução de ocorrência de elementos propulsores de insegurança, por meio de intervenção nas condições sociais, econômicas, culturais e educacionais das comunidades, como a geração de trabalho e renda, educação, a ampliação das oportunidades de recreação e lazer, mediante programas específicos orientados para as comunidades carentes;

V - implementar ações destinadas ao envolvimento e participação das comunidades na discussão e solução dos problemas locais de segurança e criminalidade;

VI - promover políticas públicas voltadas à segurança das mulheres;

VII - fortalecer e valorizar a Guarda Civil Municipal, para apoio do controle da segurança pública e proteção dos bens municipais e disponibilizar novos equipamentos e veículos para melhor desempenho de suas funções;

VIII - ampliar e modernizar o Centro de Monitoramento;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

IX - criar unidades de atendimento ao cidadão de forma unificada para questões da segurança pessoal e patrimonial, em local de acesso estratégico;

X - criar base para operações de resgate por helicóptero ou similar.

**Seção VI**  
**Da Cultura**

**Art. 241.** A Política Municipal de Cultura consiste no conjunto de ações que, de maneira integrada ao conjunto de políticas municipais, tem como eixo principal o reconhecimento, a valorização e os estímulo da dimensão econômica das atividades culturais e criativas, assim como o respeito à ampliação do acesso da população a bens e serviços culturais.

**Art. 242.** As diretrizes do Poder Público municipal para a política municipal de cultura são:

I - implementar o Plano Municipal de Cultura;

II - preservar e valorizar o patrimônio histórico construído e arqueológico, o Forte São João, a Vila de Itatinga, Aldeia Indígena Guarani do Ribeirão Silveira, os Sambaquis; a Casa de Pedra e o Morro da Senhorinha;

III - estimular a economia criativa;

IV - promover a implantação de equipamentos culturais comunitários, em especial um teatro municipal, ligados as atividades de dança, música, teatro, sala de projeção, de forma a disseminar a cultura local, regional e nacional;

V - incentivar a criação de espaço para as ações de valorização da cultura indígena, com exposição permanente de artesanato, da culinária, contendo sala de projeção para apresentações em multimídia interativa de sua cultura, sala de conferência e com discussões temáticas voltadas às questões indígenas;

VI - fomentar, objetivar e buscar recursos para criação de museus e bibliotecas;

VII - promover políticas de valorização da cultura, identidade local;

VIII - criar e fortalecer os espaços formadores de valores culturais, como a Casa da Cultura e polos culturais nos bairros Vista Linda e Jardim Vicente de Carvalho;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

IX - firmar convênios, contratos e acordos com instituições públicas ou privadas e sociedade civil para implementar o processo cultural no município;

X - estimular a criação de projetos especiais de revitalização da cultura tradicional caiçara;

XI - implantar espaço cultural, para divulgação de cultura, memória e conhecimento sobre a Cidade e a Região, para moradores e turistas;

XII - apoiar o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bertioga;

XIII - fortalecer o Festival Nacional da Cultura Indígena com a participação de etnias de todo o país;

XIV - apoiar os diversos programas culturais, para levar arte e cultura às comunidades mais distantes;

XV - promover e apoiar festas e festivais descentralizados, nos bairros.

#### **Capítulo IV DAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 243.** Nenhum tipo de obra, edificação, reforma, ampliação ou demolição poderá ser feita sem prévio licenciamento pela Prefeitura do Município de Bertioga.

**Parágrafo Único.** O Executivo realizará gestões com vistas a implementar o sistema eletrônico de aprovação projetos e expedição de licenças e ou documentos consequentes.

**Art. 244.** Os projetos obedecerão ao disposto no Código Sanitário do Estado de São Paulo, normas técnicas da ABNT, legislação municipal pertinente e legislação federal que dispõe sobre a inclusão de pessoas com deficiência.

**Parágrafo único.** Deverá ser prevista a revisão da lei municipal que trata do Código de Obras e Edificações, para atualização e adequação às normas vigentes.

**Art. 245.** Deverá ser estimulado o uso de tecnologias sustentáveis nas edificações, como coleta de água de chuva, iluminação natural, ventilação cruzada, dispositivos internos para eficiência do uso de água e energia, e maior reserva de água nos domicílios, pela característica da ocupação de veraneio da cidade.



**TÍTULO X**  
**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE**  
**PLANEJAMENTO**

**Capítulo I**  
**DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Art. 246.** O processo municipal de planejamento e gestão será integrado, contínuo e permanente, em atendimento a este Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, por meio do Sistema Municipal de Planejamento.

§ 1º Para a concretização dos objetivos e garantia do cumprimento da função social, a implementação e o acompanhamento dos objetivos gerais deste Plano Diretor bem como de planos, programas e projetos setoriais, locais e específicos serão efetuados mediante processo participativo.

§ 2º Os planos integrantes do processo de gestão deste Plano Diretor deverão seguir as políticas setoriais e deverão ser compatíveis, considerando ainda os planos intermunicipais e metropolitanos que afetem diretamente o Município.

§ 3º Por meio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável, sob a coordenação do órgão municipal de planejamento urbano, serão ouvidos os Conselhos Municipais e demais instituições da sociedade civil.

**Seção I**  
**Da Gestão Democrática**

**Art. 247.** Para garantia da gestão democrática do Município serão utilizados, dentre outros, os seguintes instrumentos, em consonância com o Estatuto da Cidade:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - referendo popular e plebiscito;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

VI - Conferência Municipal da Cidade.

**Art. 248.** Serão realizados debates, audiências e consultas públicas para a aprovação das propostas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como para ações, planos e projetos, públicos ou privados, relativos à política urbana, de interesse dos cidadãos, direta ou indiretamente atingidos pela decisão administrativa.

§ 1º A convocação para audiência, debate ou consulta pública deverá ocorrer 15 (quinze) dias antes de sua realização por meio de edital, assegurada a sua publicação em jornal local ou regional, assim como no Boletim Oficial do Município – BOM, no site oficial da Prefeitura de Bertioga, ser amplamente divulgada nos meios de comunicação local, assim como a fixação de cartazes em local de maior uso público.

§ 2º O assunto a ser discutido deverá ficar disponibilizado para consulta da população, no mesmo prazo indicado no parágrafo anterior, no site da Prefeitura de Bertioga e impresso, em locais de acesso público.

**Seção II**  
**Da Gestão Territorial Participativa**

**Art. 249.** Para redução das dificuldades setoriais ou regionais comuns, o Poder Público municipal promoverá articulações com municípios vizinhos e com a Região Metropolitana da Baixada Santista, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas neste Plano Diretor.

**Parágrafo único.** Poderão ser firmados convênios ou consórcios, sem prejuízo de igual articulação com os Governos Estadual e Federal.

**Seção III**  
**Da Gestão de Implementação**

**Art. 250.** A gestão de implementação deste Plano Diretor, se dará pelo planejamento, monitoramento, avaliação e efetivação dos planos, projetos e programas previstos nesta lei complementar.

**Art. 251.** A gestão de implementação deste Plano Diretor será realizada por meio da criação e implantação do Processo de Coleta e Monitoramento de Informações Territoriais, para garantir a gestão democrática e participativa da população, a democratização do acesso das informações de interesse público.

**Parágrafo único.** O Processo de Coleta e Monitoramento de Informações Territoriais é o mecanismo de qualificação dos diversos agentes que garantirão a produção efetiva de dados que norteiem a análise e a



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

avaliação permanente dos objetivos e das diretrizes para implementação deste Plano Diretor, com base em um conjunto de indicadores econômico-sociais georreferenciados, considerando o conjunto de políticas públicas nas diferentes esferas da Administração Pública.

**Art. 252.** O Processo de Coleta e Monitoramento de Informações Territoriais tem como objetivo coletar, sistematizar e processar informações para apoiar o desenvolvimento das políticas públicas e a gestão democrática do município, no planejamento, implementação, monitoramento e avaliação da gestão territorial, devendo reunir e manter atualizadas, entre outros:

I - os dados e indicadores físico-territoriais, econômicos e sociais referentes ao Município de Bertioga;

II - a cartografia e dados georreferenciados do Município;

III - as análises técnicas realizadas pelo Poder Público municipal e de prestadoras de serviços técnicos;

IV - os dados do orçamento municipal e do orçamento participativo;

V - a Planta Genérica de Valores do cadastro imobiliário municipal.

**Art. 253.** O órgão municipal responsável pelo planejamento urbano analisará os dados obtidos do Processo de Coleta e Monitoramento de Informações Territoriais, bem como as mudanças obtidas conforme a implementação deste Plano Diretor, e verificará a interligação com as diretrizes contidas no mesmo.

**Parágrafo único.** As análises resultantes deverão ser apresentadas e discutidas pelo Poder Público municipal, em conjunto com a população e conselhos existentes no Município, para definição de novas estratégias, se for o caso.

## **Capítulo II** **DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO**

**Art. 254.** O Sistema Municipal de Planejamento é o conjunto de órgãos, entidades públicas e representantes da sociedade civil voltados para propiciar o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico de planejamento e gestão da política urbana.

### **Seção I** **Do Funcionamento do Sistema de Planejamento**



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 255.** O Sistema Municipal de Planejamento coordena e planeja o desenvolvimento territorial local, articula as ações do Poder Público municipal, e a ele compete promover:

I - o ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, bem como a qualidade ambiental do município e a garantia do bem estar dos seus cidadãos;

II - a participação democrática popular nas decisões afetas ao planejamento e ao desenvolvimento local;

III - a revisão deste Plano Diretor e de suas leis complementares, sempre que necessário;

IV - a atualização e divulgação das informações de interesse do Município;

V - a coordenação e integração das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

**Art. 256.** Compõem o Sistema de Planejamento do Município de Bertioga:

I - órgão municipal responsável pelo planejamento urbano;

II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável;

III - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IV - Sistema de Informações Georreferenciadas de Bertioga - SIGB.

## **Seção II**

### **Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável**

**Art. 257.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável, deverá ser criado e disciplinado por lei municipal específica, como órgão consultivo e deliberativo, integrante do Sistema de Planejamento, que tem como atribuição geral o apoio à política de desenvolvimento e ordenamento territorial, a implementação e monitoramento deste Plano Diretor e garantir a representação paritária da sociedade civil e Poder Público municipal, por segmentos de interesse nas políticas urbanas.

**Parágrafo único.** A composição e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável serão definidos na lei municipal específica prevista no “caput”, de forma a alinhá-lo ao Sistema





*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Nacional de Desenvolvimento Urbano, em especial ao Conselho Nacional das Cidades e ao Conselho Estadual das Cidades.

**Art. 258.** Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável:

I - acompanhar a implementação deste Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;

II - analisar e deliberar sobre as propostas de criação, revisão, alteração do Plano Diretor e de suas leis complementares;

III - opinar sobre planos e programas de desenvolvimento sustentável para o Município;

IV - acompanhar a implementação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

V - acompanhar e avaliar a gestão econômica do Fundo de Desenvolvimento Urbano;

VI - constituir grupos técnicos e comissões especiais, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

VII - solicitar a realização de audiências e debates públicos;

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 259.** O órgão municipal de planejamento urbano prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados, para a consecução de seus fins.

### **Seção III**

#### **Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano**

**Art. 260.** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá ser criado por lei municipal específica com a finalidade de promover infraestrutura e equipamentos urbanos para o desenvolvimento da cidade, para programas habitacionais e fundiários, para a preservação e valorização de elementos de interesse histórico, cultural e paisagístico, promoção de espaços públicos de apoio ao turismo, lazer e esportes, sistema de informações e acompanhamento da dinâmica urbana do Município de Bertioga.

**Parágrafo único.** Lei Municipal específica prevista no “caput” definirá normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo, bem como de fiscalização, base de dados, publicidade e análise de contas.



**Seção IV**  
**Do Sistema de Informações Georreferenciadas**

**Art. 261.** O Sistema de Informações Georreferenciadas de Bertioga - SIGB - tem a finalidade de garantir a gestão democrática e participativa do Município, coletar, sistematizar e processar informações para apoiar o desenvolvimento das políticas públicas, no planejamento, implementação, monitoramento e avaliação da gestão territorial.

**Parágrafo único.** O SIGB deverá reunir e manter atualizados os dados obtidos no Processo de Coleta e Monitoramento de Informações Territoriais, previsto no artigo 251 desta lei complementar.

**TÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 262.** O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável deverá ser reavaliado no prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme estabelece o Estatuto da Cidade.

**§ 1º.** Sem prejuízo do disposto no "caput", sempre que necessário, o Plano Diretor poderá ser revisto a qualquer tempo.

**§ 2º** As propostas de criação, revisão ou alteração deste Plano Diretor e de suas leis complementares, antes de serem encaminhados para a Câmara Municipal, deverão ser discutidas e deliberadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável.

**Art. 263.** Fazem parte integrante desta lei complementar:

- I - Anexo I - Área Urbana e Área Protegida;
- II - Anexo II - Divisão territorial - Macrozonas;
- III - Anexo III - Hidrografia;
- IV - Anexo IV - Memorial Descritivo – Macrozoneamento.

**Art. 264.** São leis municipais complementares a esse Plano as que tratam sobre:

- I - Uso e Ocupação do Solo;
- II - Parcelamento do Solo;
- III - Zonas Especiais de Interesse Social;
- IV - Código de Obras e Edificações;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

V - Código de Posturas;

VI - Código Tributário;

VII - Código Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Instrumentos de Política Urbana preconizados pelo Estatuto da Cidade;

IX - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;

X - Mobilidade Urbana;

XI - Sistema Viário;

XII - Política Municipal de Agricultura Urbana e Segurança Alimentar.

**§ Único.** Caberá ao Executivo enviar ao Legislativo no prazo de 01 (um) ano projeto de lei complementar para revisão ou criação, no que couber, para versar sobre os incisos deste artigo.

**Art. 265.** O Poder Público Municipal deverá revisar a lei municipal do uso e da ocupação do solo, e encaminhar para a Câmara Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação desta lei complementar.

**Art. 266.** O Poder Público Municipal deverá criar e disciplinar por lei municipal específica, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável e encaminhar para a Câmara Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da promulgação desta lei complementar.

**Art. 267.** O Poder Público municipal editará decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel execução desta lei complementar.

**Art. 268.** Os artigos 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei Municipal nº 315, de 29 de setembro de 1998, Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentado de Bertioga, deverão ser revogados, quando da aprovação de lei complementar que inclua a nova classificação e hierarquização das vias com suas descrições.

**Art. 269.** O artigo 20 e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 315, de 29 de setembro de 1998, Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentado de Bertioga, deverá ser revogado quando estiver previsto em outra lei complementar municipal pertinente ao assunto.

**Art. 270.** O artigo 35 e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 315, de 29 de setembro de 1998, Plano Diretor de Desenvolvimento



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Sustentado de Bertioga, deverá ser revogado quando ocorrer a alteração de zoneamento na lei municipal de uso e da ocupação do solo.

**Art. 271.** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 272.** Ficam revogados os artigos 1º a 13, artigo 19, artigos 21 a 34, artigos 36 a 45 da Lei Municipal nº 315, de 29 de setembro de 1998, Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentado de Bertioga.

**Art. 273.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bertioga, 06 de fevereiro de 2020. (PA n. 5706/2013-15)

**Eng.º Caio Matheus**  
**Prefeito do Município**